



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 13 DE Maio DE
2026.

RECEBEMOS

13 / 05 / 2026

R. Silva

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO GOTARDO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de São Gotardo, com o objetivo de promover o bem-estar coletivo e a qualidade de vida urbana, mediante o ordenamento das condutas individuais e coletivas no espaço público municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo exercerá seu poder de polícia administrativa para garantir a aplicação desta norma.

Art. 2º É dever dos servidores públicos e de todo cidadão zelar pela observância das disposições deste Código de Posturas.

§1º Considera-se servidor público aquele que, independentemente do vínculo jurídico, exerça função pública na Administração Direta ou Indireta.

§2º A omissão ou negligência na aplicação das normas deste Código sujeitará o servidor às penalidades funcionais, civis, administrativas e penais, conforme o caso.

Art. 3º Considera-se poder de polícia do Município a atividade da Administração Pública que, limitando, condicionando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades individuais, regula a prática de atos ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público, especialmente quanto às matérias disciplinadas neste Código.

§1º O poder de polícia exercido pelo Município, com fundamento neste Código, reveste-se dos atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade, nos termos da legislação vigente.

§2º No exercício do poder de polícia administrativa previsto neste Código, os agentes públicos municipais de São Gotardo, no desempenho regular de suas atribuições legais, gozam de presunção de legitimidade e de fé pública, sem prejuízo do controle administrativo e judicial de seus atos.



Art. 4º O Código de Posturas tem por finalidade ordenar a convivência social e o uso do espaço urbano, atendendo às demandas de crescimento sustentável do Município e promovendo o desenvolvimento econômico com justiça social, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo.

§1º O Município poderá, mediante decreto, estabelecer exigências complementares necessárias à fiel execução deste Código, desde que voltadas à proteção do interesse público e respeitados os limites legais.

§2º As penalidades pecuniárias, inclusive taxas, multas e demais encargos previstos neste Código, serão fixadas em UFSG (Unidade Fiscal de São Gotardo), que serão ajustadas anualmente em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Este Código visa garantir a qualidade de vida, acessibilidade, mobilidade, segurança, saúde pública, higiene, habitabilidade e moralidade, devendo observar as normas de acessibilidade universal em todas as obras públicas e intervenções urbanas.

Parágrafo único – As intervenções em vias públicas e edificações devem atender à legislação nacional de acessibilidade, especialmente a Lei nº 13.146/2015.

Art. 6º As posturas de que tratam este Código regulam:

- I – as operações de conservação, manutenção e uso dos logradouros públicos;
- II – as operações de conservação, manutenção e uso de bens públicos ou particulares, quando tais atividades repercutirem ou puderem repercutir no interesse público;
- III – as atividades urbanas que, direta ou indiretamente, sejam de interesse público, especialmente no que se refere à higiene e à saúde públicas, ao bem-estar coletivo, aos costumes, à segurança e à ordem pública.

§1º Para os fins deste Código, considera-se logradouro público:

- I – o conjunto formado pela via pública, compreendendo avenidas, ruas e alamedas;
- II – as passagens destinadas ao uso exclusivo de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- III – as praças;
- IV – os quarteirões fechados, quando destinados ao uso ou fruição pública.

§2º Considera-se via pública o conjunto formado pela pista de rolamento, sarjetas, calçadas e acostamentos, bem como, quando existentes, pelas faixas de estacionamento, ilhas, canteiros centrais e demais elementos integrantes do sistema viário.

Art. 7º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras previstas neste Código.



Art. 8º As operações de construção, de conservação e de manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em questão de posturas ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, de estética ou cultural do Município.

Art. 9º Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos no art. 6º deste Código, conforme exigência expressa se fizer sobre cada caso.

§1º Conforme a natureza da operação ou do uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

- I – pagamento de taxa de valor diferenciado;
- II – prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
- III – elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;
- IV – cumprimento de rito próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§2º De acordo com o processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

- I – nome específico;
- II – prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;
- III – caráter precário.

§3º Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá procedimento próprio e será feito por meio de uma das seguintes formas de invalidação do ato administrativo:

- I – cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;
- II – anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;
- III – revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§4º Considera-se licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o respectivo documento de licenciamento.

Art. 10 Preenchidos os requisitos legais pertinentes, o processo de licenciamento receberá decisão favorável da autoridade competente.

Parágrafo único – Considerada a natureza da operação ou do uso a ser licenciado, será definido pelo órgão gestor o prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.

Art. 11 Proferida decisão favorável, será expedido o documento de licenciamento correspondente, que deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação da operação ou do uso autorizado;



II – o local ou área de abrangência;

III – o prazo de vigência;

IV – outras condições e restrições previstas neste Código ou em regulamento.

§1º Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local visível onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§2º O não cumprimento deste artigo acarretará infração considerada como leve, sujeitando o infrator às sanções cabíveis.

Art. 12 A ação fiscalizatória do Município terá livre acesso, em qualquer dia e horário, observados os limites legais e a circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde devam ser observadas as disposições deste Código.

Parágrafo único – Quando necessário, em caráter preventivo ou corretivo, a fiscalização poderá solicitar o apoio das forças de segurança pública e da Guarda Civil Municipal, para o regular exercício de suas atribuições.

Art. 13 As finalidades previstas no art. 4º deste Código, devem ser objetivadas enquanto embasadoras de atividades voltadas à organização dos espaços compreendidos dentro dos limites do Município.

Art. 14 A acessibilidade, para fins da legislação, especialmente, a urbanística, deverá ser compreendida como a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, por todos os indivíduos, com segurança e autonomia, em edificações, espaços, mobiliários, equipamentos e elementos urbanos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, que tenha estabelecimento fixo, removível ou ambulante, está sujeita às prescrições deste código, ficando obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, sendo aplicáveis, nos demais casos, as normas da legislação civil.

Parágrafo único – O não cumprimento dessa disposição implicará infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 As ações ou omissões que importem inobservância das disposições deste Código constituem infrações administrativas, podendo gerar obrigação de fazer ou desfazer, sem prejuízo da aplicação de multa.



Parágrafo único – A multa administrativa será aquela prevista no dispositivo específico correspondente e, na ausência de valoração expressa, será aplicada multa mínima no valor de 50 (cinquenta) UFSG – Unidade Fiscal de São Gotardo.

TÍTULO II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

Art. 17 Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a manutenção e conservação do passeio em frente à testada respectiva em perfeito estado de conservação, atendendo às normas de acessibilidade vigentes.

§1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§2º Quando notificado pelo Município, o proprietário deverá executar ou regularizar a construção e a manutenção da calçada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração mínima, sujeitando o infrator à multa e às sanções administrativas cabíveis.

§4º Persistindo o descumprimento da obrigação prevista no caput, poderá o Poder Executivo executar diretamente a obra, hipótese em que o custo será ressarcido pelo proprietário, mediante emissão de guia própria e, em caso de inadimplência, inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste Código.

§5º O valor a ser ressarcido ao Município corresponderá ao custo efetivo da obra, apurado com base na Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou na planilha de custos da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SETOP, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Obras Públicas, mediante parecer técnico fundamentado, com detalhamento dos cálculos utilizados, ou em outra tabela oficial que venha a substituí-las.

Art.18 No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art.19 Considera-se como passeio em perfeito estado de manutenção aquele que observa, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculo de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas por órgão responsável do Município.

§2º É proibida a execução, manutenção ou adaptação de acessos de imóveis diretamente sobre o passeio público que alterem o nível, a inclinação ou a regularidade do passeio, devendo os acessos veiculares ou de pedestres ser implantados integralmente no interior do lote, em conformidade com o alinhamento, o nivelamento e a inclinação da pista de rolamento.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior caracteriza infração de natureza grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das medidas corretivas determinadas pela fiscalização de obras.

Art.20 O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno de acordo com as diretrizes do código de obras e deverá ser adequado ao volume de lixo produzido pelo local.

Art.21 É obrigatória a instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo e são da responsabilidade do proprietário do terreno, imóvel, e ou barracão e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará infração mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 22 Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo os órgãos e as demais entidades especializadas poderão ser consultados para dirimir dúvidas quanto à viabilidade do cumprimento das normas brasileiras de acessibilidade.

Art. 23 Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Município e as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente, das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica e neste Código.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração mínima, ficando o infrator sujeito à multa considerada como média e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 24 Os mobiliários urbanos, como lixeiras, postes de iluminação, ajardinamento, árvores, hidrantes e similares, deverão encontrar-se localizados na área destinada à faixa de serviço.

§1º Em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 2,00 m (dois metros), deverá ser reservada uma faixa de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para livre acesso, sem que existam obstáculos e anteparos; o restante da calçada será destinado à implantação da faixa de serviço.

§2º A implantação de faixa ajardinada poderá ser localizada dentro da faixa de serviço do passeio, sendo:

I – admitida, desde que mantida faixa pavimentada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II – obrigatória, quando prevista em projeto urbanístico específico;

III – proibida em passeios com dimensões menores que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§3º As normas e orientações relativas ao ajardinamento de calçadas observarão a legislação municipal, estadual e/ou federal específica e as demais normas aplicáveis vigentes.

Art. 25 O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículos, admitindo-se somente como acesso ao imóvel.

Parágrafo único – O agente deverá comunicar ao Órgão de Trânsito quando se tratar de manobra e ou estacionamento, nos casos de exposição para venda de lojas, aplicar-se-á infração de natureza mínima, por veículo exposto.

Art. 26 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo em casos de mobiliário urbano previamente licenciado pelo Município.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA

Art. 27 No que se refere à profilaxia preventiva e/ou corretiva de moléstias contagiosas, saneamento básico e ambiental, alimentação, destinação de resíduos da produção e do consumo de bens deverão ser observadas as legislações pertinentes.



Art. 28 Entende-se por conspurcação toda e qualquer ação contrária aos propósitos estabelecidos por este Código, decorrentes da atuação, direta ou indireta, que motive sujar, manchar, aviltar, enodar ou corromper a qualidade do meio contido nos limites do Município.

§1º Todo ato ou ação que se enquadrar no disposto no caput deste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º Excluem-se da vedação prevista neste artigo a instalação de aterro sanitário e outras atividades de interesse público, quando devidamente regularizadas ou licenciadas.

Art. 29 Entende-se, tecnicamente, como lixo urbano, o resíduo sólido urbano, domiciliar e não domiciliar.

Parágrafo único – A destinação final de lixo urbano será a definida pelo órgão competente, atendidas as normas técnicas e exigências ambientais específicas.

Art. 30 Entende-se por coleta regular e programada o recolhimento efetuado pelo órgão municipal de limpeza urbana, em dias e horários previamente estabelecidos em comum acordo pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos resíduos sólidos urbanos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro pelo seu gerador, com o uso de veículos e equipamentos apropriados.

Art. 31 Entende-se por lixo domiciliar:

- I – o resíduo sólido urbano produzido em habitações familiares, com características não perigosas, proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;
- II – o resíduo sólido urbano tipificado como domiciliar, produzido em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, entidades públicas ou privadas, unidades de saúde humana ou animal e imóveis não residenciais;
- III – o resíduo sólido domiciliar reciclável.

Art.32 Lixo especial é todo resíduo considerado como não domiciliar, conforme definido em legislação específica e assim caracterizado:

- I – mobiliário inservível, como móveis, colchões, utensílios de mudança e similares, eletrodomésticos ou assemelhados, provenientes de habitações familiares;
- II – resto de poda de jardim, pomar, horta e quintais de habitações familiares;
- III – entulho oriundo de pequenas obras de reforma, demolição, construção de classes A, B ou C e habitações familiares;



- IV** – resíduos da construção civil, como terra e vegetação provenientes de escavações, tijolos, blocos, concretos em geral, rochas, telhas, placas de revestimento, argamassa, gesso, forros, madeiras e compensados, papel e papelão, pavimento asfáltico, meios-fios, metais, resinas, tintas, colas, óleos, vidros, plásticos, fiação elétrica e outros, ou aqueles perigosos oriundos de demolições e/ou reformas de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;
- V** – resíduos perigosos produzidos em unidades industriais, de qualquer porte, que apresentem, ou possa vir a apresentar, riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VI** – resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa, produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII** – resíduo radioativo composto ou contaminado por substâncias radioativas;
- VIII** – resíduos como lodos e lamas gerados em estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, fossas sépticas ou provenientes de postos de lubrificação de veículos e similares;
- IX** – materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresentem algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
- X** – resíduos outros não definidos como lixo domiciliar.

§1º Os geradores dos resíduos sólidos especiais acima discriminados são responsáveis exclusivos de seus resíduos, incluindo a gestão, manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final, ficando sujeitos às normas dos órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos.

§2º Os resíduos sólidos especiais de que trata o parágrafo anterior poderão ser transportados pelo interessado para local previamente designado ou recolhidos pelo órgão municipal competente, mediante prévia solicitação e pagamento de uma taxa, de acordo com tabela de preços públicos de serviços especiais, na forma da legislação aplicável.

Art. 33 Entende-se por lixo não domiciliar, além do já especificado no artigo anterior deste código:

- I** – o resíduo sólido urbano decorrente das atividades de capina e varrição de logradouros, praças, parques e demais espaços públicos;
- II** – o lixo oriundo de feiras livres;
- III** – o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas;
- IV** – excrementos da defecação de animais em vias públicas.



Art. 34 Os resíduos discriminados no art. 32 deste Código, especificamente nos incs. V a XI, ficam sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, e demais órgãos regulamentadores.

Art. 35 Os resíduos dos serviços de saúde, na sua origem, deverão ser devidamente segregados, acondicionados, identificados, armazenados, transportados e receber tratamento e destinação final, conforme especificações da legislação existente.

Art. 36 A coleta do lixo hospitalar, também denominada de coleta de resíduos de serviços de saúde, é de responsabilidade total do gerador.

Parágrafo único. Referidos resíduos deverão ser devidamente segregados, acondicionados, identificados, armazenados, coletados, transportados, com tratamento e destinação final adequados e sujeitos às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37 Entende-se por atividades de varrição e de capina os serviços de remoção nas vias e logradouros públicos de resíduos, como folhas, galhadas, papéis, plásticos, jornais, restos de embalagens, restos de alimentos, restos de areia e terra, mato e ervas daninhas, animais mortos, partículas resultantes da abrasão da pavimentação, partículas resultantes da poluição atmosférica e resíduos descartados irregular e indevidamente pela população, como dejetos de cães e de outros animais, pequenas quantidades de entulhos, bens inservíveis, lixo domiciliar, sem exclusão de outros.

Art. 38 Coleta seletiva de lixo domiciliar é a segregação do resíduo sólido domiciliar reciclável pelo gerador, compreendendo plásticos, vidros, metais, papel/papelão e outros materiais devidamente acondicionados e dispostos no logradouro público para ser coletado pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 39 Coleta seletiva de lixo industrial urbano é a segregação na fonte pelo gerador de resíduos recicláveis não perigosos, separando-os dos demais resíduos industriais.

Art. 40 O órgão municipal competente deverá dar treinamento de manejo e gerenciamento funcional de resíduos recicláveis aos catadores de resíduos que fazem parte de associações ou cooperativas afins, alertando para o papel importante que eles podem desenvolver na



minimização do impacto sobre o meio ambiente, além de evitar passivos ambientais, objetivando a qualidade de vida e oportunizando trabalho com a reciclagem de lixo, gerando empregos.

Art. 41 A exposição do lixo nas lixeiras só será permitida mediante o seu acondicionamento em perfeitas condições de higiene, nos dias preestabelecidos pelo órgão competente.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos sólidos em embalagens adequadas, de forma estabelecida pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§3º Os geradores são os responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos.

§4º Antes do acondicionamento do lixo domiciliar, os geradores deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro e outros materiais contundentes.

§5º Os resíduos sólidos urbanos, quando colocados no logradouro público, continuam sob responsabilidade do gerador até a coleta por parte do órgão de limpeza pública.

§6º A colocação do lixo em logradouro não poderá, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente os portadores de deficiências.

Art. 42 É proibido:

I – a colocação de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo sólido especial;

II – o acondicionamento de resíduos urbanos em recipientes metálicos, salvo em situações excepcionais, devidamente avaliadas e autorizadas pelo órgão municipal de limpeza urbana;

III – o uso de recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou se apresentarem em mau estado de conservação;

IV – a distribuição em vias públicas de panfletos, propagandas e similares que venham provocar sujeiras nas ruas.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 43 É vedado o depósito ou descarte de material de construção civil em vias e logradouros públicos sem a permissão expressa do Poder Executivo, implicando a sua não observância a incidência de infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.



Parágrafo único – Excetuam-se a esta vedação as atividades decorrentes do uso de caçambas, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 44 As respectivas autorizações da autoridade pública poderão ser obtidas no órgão responsável pela destinação final do lixo.

Art. 45 Entende-se por incineração o tratamento térmico dado aos resíduos sólidos a temperaturas acima de 800°C (oitocentos graus Celsius), onde ocorra a destruição ou remoção da fração orgânica presente no resíduo, com redução da sua massa e volume.

§1º A combustão dos resíduos ocorrerá em equipamentos projetados especialmente para esse fim, denominados incineradores.

§2º A incineração somente será permitida após o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente, sob pena da incidência de infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§3º Entende-se por queima o tratamento térmico dado aos resíduos sólidos a baixas temperaturas, no qual a massa dos resíduos e o conteúdo da matéria orgânica praticamente não se alteram, mas pelo qual se pode obter uma redução significativa no seu volume.

Art. 46 É vedada a destinação para vias e logradouros públicos de resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado, implicando esse a infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 47 A destinação ou arremesso de substâncias líquidas ou sólidas em vias e logradouros públicos caracteriza infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único –Excetuam-se da vedação prevista no caput as águas utilizadas exclusivamente para a limpeza do imóvel.

Art. 48 É proibido o despejo ou depósito de lixo, entulhos, móveis e eletrodomésticos nas ruas, vielas, becos, rodovias, estradas vicinais e estradas de terra batida do Município.

§1º O disposto no caput aplica-se às estradas secundárias ou de ligação, urbanas ou rurais.

§2º O infrator incorrerá em infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e ambiental, quando aplicáveis.

§3º A multa será aplicada solidariamente:

I – à pessoa física ou jurídica que determinar, autorizar ou promover o transporte e o depósito irregular do resíduo;



II – ao proprietário do veículo utilizado para o transporte, salvo comprovação de uso indevido ou não autorizado.

§4º Aplicada a multa, o Município poderá proceder à retirada do lixo, resíduo ou entulho, cobrando do infrator o valor correspondente ao serviço de remoção e destinação adequada.

§5º O valor do serviço de retirada será apurado conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas, desde que tenham os valores devidamente fundamentados, podendo ser cobrado mediante guia própria e, em caso de inadimplência, inscrito em dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Art. 49 Conduzir animais domésticos para evacuarem em vias e logradouros públicos, bem como deixar de recolher imediatamente as fezes quando a evacuação ocorrer, implicará a infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 50 As atividades de manipulação do lixo reciclável, como papéis, papelões, plásticos e vidros, em recintos fechados, em vias ou logradouros públicos, deverão ser autorizadas, fiscalizadas e licenciadas pelo Poder Executivo, em conformidade com os órgãos competentes.

§1º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo implicará tomada de providências por parte do Poder Executivo, incluindo o recolhimento do material, através e a critério exclusivo do órgão de limpeza pública, sendo que a sua não observância implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º Quando a atividade se tratar de subsistência da pessoa e exercida na residência, os meterias deverão ser acondicionados de maneira correta para manter a higiene.

CAPÍTULO III

DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 51 Com exceção dos usos de que trata o Capítulo IV deste Título, o uso do logradouro público dependerá de prévio licenciamento.

Art. 52 O Município somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas às exigências pertinentes.

Art. 53 O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel lindeiro, salvo quando este Código expressamente permitir.



Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 54 O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I – trânsito de pedestres e de veículos;
- II – estacionamento de veículos;
- III – operações de carga e descarga;
- IV – passeatas e manifestações populares;
- V – instalação de mobiliário urbano;
- VI – execução de obras ou serviços;
- VII – exercício de atividades;
- VIII – instalação de engenhos de publicidades

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 55 Toda intervenção em passeio, calçada, canteiro central, rua, avenida, viela ou logradouro público deverá ser comunicada previamente ao órgão municipal competente, observadas as normas de segurança e mobilidade urbana.

§1º Quando, em caso emergencial, a intervenção tiver que ser realizada antes da comunicação, esta deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser acompanhada de justificativa formal.

§2º O descumprimento da comunicação sujeitará o responsável em infração considerada como de natureza mínima, sem prejuízo às demais penalidades administrativas previstas neste Código, obrigação de reparação do dano.

§3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Município, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou do serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 56 Para o licenciamento previsto no art. 55 deste código, o responsável pela execução de obra ou de serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Município, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local.

§1º Os planos e programas deverão conter "croquis" da região, natureza da obra, características principais, projetos de sinalização e desvio de tráfego e cronogramas, detalhando:



- I – croqui ou planta de localização;
- II – justificativa técnica;
- III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- IV – indicação dos responsáveis técnicos e da empresa executora;
- V – cronograma de execução;
- VI – demais documentos exigidos por regulamento.

§2º O órgão competente poderá indeferir o pedido quando verificar incompatibilidade com a legislação urbanística, de mobilidade ou de segurança pública.

Art. 57 Os responsáveis pela obra ou serviço deverão apresentar projeto de sinalização provisória, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

§1º Sujeitar-se-á à autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito a interdição total do passeio público em decorrência de obra.

§2º O proprietário e o responsável legal respondem solidariamente pela obrigação de que trata este artigo e o não cumprimento implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§3º O tráfego seguro de pedestres deverá ser garantido mediante a instalação de tapumes ou a implantação de corredores isolados, devidamente sinalizados com cones, placas indicativas, faixas ou bandeirolas, de forma a assegurar visibilidade adequada a pedestres e condutores de veículos.

§4º A demarcação da área para circulação de pedestre será feita:

- I – entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e o alinhamento do lote, conforme o caso, havendo interdição parcial do passeio público em sentido transversal;
- II – na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio, no caso de interdição total do passeio público no sentido transversal;
- III – de modo a garantir a segurança dos pedestres, sem provocar embaraços ao trânsito de veículos;
- IV – com tela de proteção, no caso de haver risco de queda de materiais da obra.

Art. 58 Atendidas às exigências de que trata o art. 56 deste código, o Município emitirá seu parecer dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.



Art. 59 Se deferido o requerimento, o Município expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros:

- I – lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra;
- II – horários para execução da obra, levando-se em consideração as peculiaridades de cada logradouro em que a ela será executada;
- III – eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste código e em seu regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Município poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 60 O Município poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

- I – do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existente na sua área de abrangência;
- II – do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículos e da segurança de pedestres;
- III – do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 61 A execução de obra ou de serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o respectivo documento de licenciamento tiver estabelecido para a segurança dos pedestres, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículos.

Art. 62 O responsável pela execução de obra ou de serviço deverá recompor o logradouro público de acordo com as condições de qualidade, trânsito e segurança para os usuários.

Art. 63 Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Município, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único – Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista na legislação, o responsável anexará à comunicação de que trata o caput o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 64 Além das condições expressamente previstas neste código, a obra ou serviço executado em logradouro público deverá observar os seguintes condicionantes:



- I – instalação de proteção para retenção do material escavado ou estocado, sem transbordamentos, sem bloquear ou dificultar o curso de água pluvial e sem obstruir as bocas de lobo vizinhas, diretamente ou através de enxurradas;
- II – manter limpo o logradouro público durante a obra e remover e transportar o material, conforme as disposições deste código, do Código de Obras e demais legislações vigentes;
- III – o material necessário à execução da obra poderá ser estocado no local, em quantidades adequadas à sua imediata utilização;
- IV – quando necessária a recomposição de pavimento, a compactação deverá ser feita de acordo com as normas técnicas, de modo que a pista de rolamento entregue ao tráfego apresente sempre o mesmo nivelamento, sem saliências nem depressões;
- V – prévia autorização do órgão de gestão ambiental para os serviços que atingirem área pública arborizada, envolverem poda ou remoção de árvore;
- VI – afixação de placa no canteiro de obras, contendo indicação do órgão executor, do empreiteiro e do responsável técnico, de acordo com as disposições da legislação federal.

Parágrafo único – O não cumprimento das normas previstas neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 65 As regras previstas neste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 66 As normas e exigências previstas neste código aplicam-se, também, a obras ou a serviços de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

CAPÍTULO V DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67 Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público, e poderá ser:

- I – em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:
 - a) superficial: aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
 - b) aéreo: aquele que estiver suspenso sobre o solo;



- c) subterrâneo: aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto: aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II – em relação à sua instalação:

- a) fixo: aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel: aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 68 A instalação de mobiliário urbano em logradouro público dependerá de prévio licenciamento, a ser expedido por órgão competente.

Parágrafo único – Em caso de mobiliário urbano considerado por este código como de risco para a segurança pública, será exigida documentação complementar, podendo ser estabelecido procedimento específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 69 A autorização para a instalação de mobiliário urbano considerado de risco para a segurança pública, como estações de transformação e/ou distribuição de energia elétrica, abrigos para passageiros de coletivos, poste, mastro, defensas de proteção para pedestre e outros, dependerá da apresentação de projeto específico e seu devido responsável técnico ao Município.

Art. 70 O mobiliário urbano será mantido, permanentemente, em perfeitas condições de conservação e funcionamento pelos responsáveis por sua instalação.

Art. 71 Na área central e em avenidas de grande circulação os responsáveis por caixas coletoras dos correios, de lixo e ou similares, instalados nas calçadas ou sobre elas projetados, instalarão piso com alerta tátil na superfície ocupada.

Art. 72 As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano deverão garantir a aproximação segura, o alcance visual e manual das pessoas com necessidades especiais, com a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade, incluindo-se, ainda:

- I – as marquises, toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II – os terminais de autoatendimento;
- III – a instalação de aberturas, das botoeiras, de comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;



IV – os demais elementos do mobiliário urbano;

V – o uso do solo urbano para posteamento;

VI – as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 73 O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá à padrões definidos pelo Município, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

Art. 74 A definição dos tipos e dos padrões de que trata o art. 73 será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I – dimensão;

II – formato;

III – cor;

IV – material;

V – tempo de permanência;

VI – horário de instalação, substituição ou remoção;

VII – posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano e às placas de sinalização.

Parágrafo único – O Município poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área.

Art. 75 Poderá ser vedada a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município, nos termos deste código.

Parágrafo único – A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 76 Em quarteirão fechado e/ou em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único – A regra prevista no caput deste artigo aplica-se aos parques e áreas verdes.

Art. 77 Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano, quando:



- I – tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;
- II – tratar-se de palanque, palco, arquibancada, desde que destinados à utilização em evento licenciado;
- III – tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feiras ou em eventos regularmente licenciados;
- IV – for caracterizado como do tipo "parklets", desde que sejam previamente autorizados pelo Município.

Art. 78 A instalação de mobiliário urbano no passeio:

- I – deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre, que corresponde a uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II – respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III – deverá manter a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

§1º A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá estar posicionada junto do alinhamento e ter largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§2º Em casos de passeios com dimensões inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ficará a critério da administração a definição da dimensão da faixa reservada ao trânsito livre de pedestres.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 79 O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, cujo valor, forma de cálculo e critérios de cobrança serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 80 É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

- I – abrir portão eletrônico de garagem;
- II – obstruir o estacionamento de veículos sobre o passeio;
- III – proteção contra veículo.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 81 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança, o trânsito de veículos e de pedestres ou que comprometa a estética da cidade.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 82 É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição que interfira na visibilidade de bem tombado.

§1º O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano terá em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§2º Enquanto o órgão referido no §1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 83 A instalação de mobiliário urbano subterrâneo será permitida apenas para serviço público e dar-se-á sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que deverá ser instalada na faixa destinada a mobiliário urbano.

Art. 84 O Município poderá delegar e conceder à terceiro a instalação e a manutenção de mobiliário urbano, mediante:

I – Concessão administrativa, precedida de licitação, quando houver exploração comercial de alto impacto;

II – Termo de Cooperação, precedido de chamamento público, para zeladoria e melhorias em troca de publicidade institucional, em conformidade com as políticas públicas municipais.

Parágrafo único – As condições de contraprestação, os prazos e os padrões visuais da sinalização do concessionário ou do cessionário deverão seguir estritamente o disposto no regulamento de uso do espaço público e combate à poluição visual.

Art. 85 O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverá respeitar as regras do Capítulo VI do Título IV deste código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.



Art. 86 O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 87 O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I – no caso de mobiliário móvel, ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso;

II – no caso de mobiliário fixo, ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III – quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§1º Os ônus advindos da remoção do mobiliário urbano serão de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar danos ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo o logradouro às mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§3º No caso de não cumprimento do disposto no §2º deste artigo, poderá o Município realizar a obra, devendo as respectivas despesas ser ressarcidas pelo proprietário acrescidas de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, a título de taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II

Das Caçambas e Contêiner

Art. 88 Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e de entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Parágrafo único – É vedada a colocação de resíduos pastosos e líquidos nas caçambas.

Art. 89 É permitida a colocação de caçambas de lixo, entulhos e contêiner nas vias e logradouros públicos, sem a necessidade de comunicação prévia desde que seguindo as normas previstas neste Capítulo.

Art. 90 É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba e contêiner.



Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 91 A caçamba deverá atender a modelo padronizado, observando as características mínimas estabelecidas neste Código, sem prejuízo de outras exigências técnicas que venham a ser definidas em regulamento pela Administração Pública.

§1º A caçamba deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos);
- II – ter pintura da cor padrão da empresa e possuir identificação desta, com inscrição da razão social ou nome fantasia;
- III – obedecer às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais legislações pertinentes;
- IV – identificação do nome e número do telefone da empresa proprietária nas faces laterais externas;
- V – possuir numeração visível;
- VI – manter livre o acesso de veículos e a hidrantes, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 92 O contêiner obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

- I – tamanho máximo permitido de 2 (dois) metros de largura por 4 (quatro) metros de comprimento;
- II – obedecer às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais legislações pertinentes;
- III – identificação do nome do proprietário, número do telefone, quando se tratar de empresa e nas faces laterais externas;
- IV – manter livre o acesso de veículos e a hidrantes, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

Art. 93 O local para a colocação de caçamba e contêiner em logradouro público deverá ser:

- I – preferencialmente, no interior da obra; ou residência;



- II – na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- III – as caçambas no leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- IV – no passeio junto, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
- V – as operações de colocação e retirada das caçambas e contêiner deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando sempre serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

§1º Não será permitida a colocação de caçambas e contêiner:

- I – a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II – em local sinalizado com placas regulamentares que proibam "parar" ou "parar e estacionar", ou em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal competente;
- III – junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV – em locais que provoquem degradação ambiental;
- V – em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;
- VI – estacionadas em locais públicos, como praças, jardins e parques, exceto aquelas com autorização expressa do órgão municipal competente;
- VII – nas margens dos cursos d'água;
- VIII – inclinada em relação ao meio-fio quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;
- IX – para o recolhimento de lixo hospitalar e de produtos tóxicos.

§2º As inconsistências dos incisos IV, VI, VII e IX, quando verificadas, serão encaminhadas às autoridades ambientais competentes para que as devidas providências sejam tomadas.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 94 Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido ao espaço mínimo de 2,00 m (dois metros) entre os mesmos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 95 Será imputada à empresa proprietária da caçamba e do contêiner a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas neste código, salvo se devidamente justificado com parecer favorável do órgão competente.

Art. 96 Na operação de colocação e na de retirada da caçamba e contêiner deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I – calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;
- II – o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento e, para o transporte, é obrigatório a utilização da lona de proteção quando transporte de entulhos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 97 O Município poderá determinar a retirada da caçamba ou contêiner do local, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestres e eventos públicos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média por unidade encontrada, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 98 A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente seção será do Órgão de Trânsito Municipal competente.

Seção III

Das Mesas, Das Cadeiras, Das Churrasqueiras e Assadeiras

Art. 99 É permitida a ocupação de passeios públicos, e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras para bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias e choperias sem a necessidade de autorização prévia, desde que, respeitada as normas estabelecidas neste Código, não podendo, a qualquer tempo e local, comprometer a segurança, a acessibilidade e a mobilidade do cidadão.

§1º Será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I – a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- II – distarem as mesas entre si de forma a permitir a circulação;



III – deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar do meio-fio.

§2º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h00min (dezoito horas) nos dias úteis, depois das 12h00min (doze horas) aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 100 A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverão atender as exigências estabelecidas por órgão competente, mediante autorização prévia.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 101 É permitida a colocação no logradouro público de churrasqueiras e assadeiras para os estabelecimentos fixos, sem a necessidade de autorização prévia, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – localizar-se exclusivamente no espaço correspondente à testada do estabelecimento, junto ao alinhamento do lote no sentido longitudinal;

II – garantir espaço livre de circulação de pedestres na calçada de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – possuir dimensões máximas de 1,50 m x 50 cm (um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros);

IV – ser de fácil remoção e confeccionada com material resistente.

§1º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público a partir das 17h00min (dezessete horas) nos dias úteis; depois das 12h00min (doze horas) aos sábados; e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§2º As assadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público entre os horários de 09h00min (nove horas) às 13h00min (treze horas).

§3º É vedado, em qualquer hipótese, o depósito ou descarte de carvão utilizado em churrasqueiras sobre vias e demais logradouros públicos, devendo o responsável assegurar a manutenção do local em perfeito estado de limpeza, conservação e asseio.

§4º Não será permitida a fixação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.



§5º O Município poderá determinar, a qualquer tempo, a retirada da churrasqueira, sempre que o seu funcionamento se mostrar prejudicial à vizinhança ou ocasionar dano à área local, mediante decisão motivada da autoridade competente

§6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 102 As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios fora das normas previstas neste código ficarão sujeitas à apreensão após lavrada a respectiva multa, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 103 Em praças e calçadões, a permissão para o uso de cadeiras, mesas e similares será precedida de análise técnica que garantirá isonomia e homogeneidade, mantidas as condições de segurança, mobilidade e acessibilidade dos usuários.

Parágrafo único – Caberá ao órgão municipal competente efetuar o estudo e emitir parecer sobre cada caso, estabelecendo o uso previsto, a padronização do mobiliário, os aspectos paisagísticos e urbanísticos, dentre outros.

Art. 104 Os complementos das mesas, cadeiras e similares, como guarda-sol, sombreros ou quaisquer outros, só serão admissíveis dentro das limitações impostas nas disposições anteriores.

Art. 105 No entorno de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico, o uso de cadeiras, mesas e similares deverá obedecer aos critérios do referido tombamento e à legislação pertinente.

Art. 106 O uso de mesas, cadeiras e similares em vias e logradouros públicos, em situações previstas no calendário oficial de comemorações do Município, será regulamentado de acordo com o porte, significado e finalidade do referido evento.

Art. 107 A permissão, quando necessária deverá ser afixada em local visível para pronta referência do cidadão e da fiscalização, sendo que a não observância deste dispositivo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 108 O Município poderá estabelecer outras exigências, a bem do interesse público.

Art. 109 Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I – providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados.



II – não fixar estruturas e peças na calçada.

III – impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada.

IV – manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para a remoção dos detritos.

V – varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

§1º O não cumprimento das determinações dos incisos I a III deste artigo, implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º O não cumprimento das determinações dos incisos IV e V deste artigo, implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§3º As sanções aplicáveis às infrações previstas nos incisos I a V poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 110 A colocação de mesas e cadeiras não poderá:

I – impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade de motoristas, sobretudo em esquinas.

II – danificar ou alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, como postes de rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de ponto de ônibus.

III – prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos limites permitidos.

§1º O não cumprimento das determinações dos incisos I e III deste artigo, implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º O não cumprimento da determinação do inciso II deste artigo, implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§3º As infrações previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.



Art. 111 É vedada a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis, toldos, expositores e demais mobiliários urbanos sobre calçadas e passeios públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, observadas as normas de segurança, acessibilidade e higiene.

Parágrafo único – A autorização poderá ser concedida a título precário, mediante requerimento acompanhado de projeto, e estará condicionada à não obstrução do livre trânsito de pedestres e à preservação do sossego público.

Art. 112 O Município poderá restringir ou proibir, total ou parcialmente, a utilização de mobiliário urbano em determinados trechos de logradouros públicos, considerando aspectos urbanísticos, de segurança, acessibilidade e interesse público.

Art. 113 As permissões anteriormente concedidas para o uso de cadeiras, mesas e equipamentos similares em vias e logradouros públicos poderão ser revistas, suspensas ou revogadas a qualquer tempo, mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

§1º A permissão será cancelada quando:

I – não forem observadas as condições de higiene, limpeza e conservação do local;

II – houver perturbação do sossego da vizinhança;

III – ocorrer reincidência na prática de infrações às disposições deste Código ou às condições da permissão;

IV – sobrevier motivo de conveniência administrativa ou de interesse público, devidamente justificado.

§2º O cancelamento da permissão não gera direito a indenização, nem exime o permissionário do cumprimento das demais obrigações e sanções previstas neste Código.

Seção IV **Dos Toldos**

Art. 114 Considera-se toldo, para os efeitos deste Código, a cobertura removível, de caráter transitório, instalada em fachada de edificação e projetada sobre passeio público, respeitando os limites máximos de projeção e altura regulamentar.

Parágrafo único – Fica dispensada de autorização prévia para colocação de toldo, desde que seguidos os parâmetros deste Código.

Art. 115 O toldo poderá ser dos seguintes tipos:

I – passarela: aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;



II – em balanço: aquele apoiado apenas na fachada;

III – cortina: aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

§1º É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que:

I – não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II – não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III – não oculte placas de sinalização de trânsito e de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não exceda a largura do passeio.

§2º Os toldos devem ser confeccionados em material resistente, impermeável e de fácil limpeza, sem causar poluição visual ou prejudicar o paisagismo urbano.

Art. 116 O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§1º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres, e desde que se utilizem, no máximo, colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§2º O toldo do tipo cortina é admitido desde que observe requisitos de segurança, acessibilidade e mobilidade do cidadão, conforme regramento fixado pelo órgão municipal competente.

Art. 117 Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação sem que seja considerado elemento construtivo, desde que:

I – não tenha mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II – não utilize colunas de sustentação;

III – não desça nenhum de seus elementos à altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§1º A área de afastamento frontal lindeira a restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

§2º A área de afastamento frontal poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha



a função de cobrir acesso a edificações destinadas a uso coletivo, conforme classificação da legislação da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações.

Art. 118 Fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como colocar vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação implicará infração considerada como leve, estando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 119 O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação deverá obedecer às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações.

Art. 120 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 121 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando as exigências policiais o determinarem ou quando autorizado pelo Poder Público.

§1º Havendo necessidade de impedir o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível durante o dia e com iluminação à noite, efetuando-se a comunicação à autoridade competente.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 122 É vedada, nas vias e logradouros públicos do Município, a prática das seguintes condutas:

- I – colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de necessidades especiais e de carrinhos de crianças;
- II – conduzir ou estacionar em passeios e praças veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;
- III – colocar cones, cavaletes e outros objetos a fim de reservar área de estacionamento particular;



IV – abandonar veículos ou objetos;

V – lançar, no passeio público, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

VI – fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

VII – o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;

VIII – provocar ou não impedir a queda de resíduos de construção, terra, entulho, cimento e similares durante o transporte.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 123 É proibido danificar ou retirar sinalização de regulamentação, de advertência e de informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 124 O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou de autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 125 A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 126 É proibido em todo o território municipal a execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, nas vias públicas, ressalvada a situação admitida na forma deste Código.

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos estabelecimentos de oficina de pintura, borracharia, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios e similares.



§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 127 As operações de carga ou descarga de veículos na região central não poderão ocorrer em horários de pico de tráfego, não sendo permitida a interrupção do passeio e do leito da via pública.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo configura infração considerada como mínima, sujeitando o transportador ou responsável pela operação à multa administrativa e, solidariamente, a empresa ou pessoa física destinatária da mercadoria à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 128 Imediatamente após o término da operação de carga e descarga de veículos, os responsáveis ou beneficiados pela descarga providenciarão a limpeza do trecho da via pública afetada.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo configura infração considerada como mínima, sujeitando o transportador ou responsável pela operação à multa administrativa e, solidariamente, a empresa ou pessoa física destinatária da mercadoria à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 129 É vedado dificultar, restringir ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Código ou mediante prévia autorização do Município, especialmente quando:

- I – forem construídos, sem determinação do Município, quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas;
- II – forem afixados cartazes, placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, pontes, paradas de ônibus, árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios e outros equipamentos públicos;
- III – forem acorrentados ou amarrados bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, cabines telefônicas, portas ou tampas de boca de lobo;
- IV – forem colocados piquetes, cavaletes, placas de publicidade, tabuletas, windbanners ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;
- V – forem danificados ou retirados sinais;
- VI – forem pintadas faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio com finalidade de indicar garagem ou outros dizeres, sem prévia autorização do Município;



VII – ocorrerem o estacionamento, a circulação ou a permanência de bicicletas em passeios, praças, galerias, canteiros e demais áreas destinadas à circulação de pedestres, salvo em locais apropriados e devidamente sinalizados.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 133 A realização de passeata, carreata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I – não haja outro evento previsto para o mesmo local;
- II – tenha sido comunicado através de processo administrativo, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência e obtido o respectivo deferimento do Município e da Polícia Militar;
- III – não ofereça risco à segurança pública.

Art. 134 A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, desde que previamente permitido pelo Município.

§1º No que se refere à exceção de que trata o caput desse artigo, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, com prazo de tolerância de no máximo de 24 h (vinte e quatro horas), contadas da finalização da descarga, para total remoção.

§2º É proibida a descarga de material de construção em canteiros centrais, praças, rotatórias, parques, áreas verdes e cursos d'água.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 135 O responsável pela obra é obrigado a manter o logradouro público limpo ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e livre de impurezas em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII



DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 136 Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Município e as empresas prestadoras de serviço responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente, aquelas portadoras de necessidades especiais, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, nas legislações específicas e neste Código.

Art. 137 A realização de atividades em vias e logradouros públicos que não possuam autorização ou permissão, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente e de acordo com as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano, incorrerá em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

§1º Entende-se por autorização o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município consente na prática de determinada atividade sobre um bem público, visando apenas às atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Executivo, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

§2º Entende-se por permissão de uso o ato negocial, unilateral e discricionário, através do qual o Município faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo determinado, conforme estabelecido em termo próprio, modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir.

Art. 138 A autorização ou permissão levará em consideração as características específicas do local onde se pretendam desenvolver atividades, respeitando-se as peculiaridades e as potencialidades de desenvolvimento das novas centralidades no Município.

Art. 139 A autorização ou permissão será concedida, desde que:

- I – resguarde o livre trânsito ou tráfego de pedestres ou de veículos;
- II – haja meio de acondicionamento adequado dos resíduos decorrentes da atividade autorizada na via ou logradouro público durante e após o evento;
- III – sejam preservados praças, parques, jardins e demais áreas de interesse paisagístico e ambiental;



IV – sejam removíveis as instalações eventualmente utilizadas, no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas), depois de expirada a autorização ou permissão.

Parágrafo único – O não cumprimento do previsto neste artigo é considerado infração grave, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 140 Decorrido o prazo para remoção das instalações utilizadas para realização do evento, o Município poderá, a seu critério, promover o recolhimento das mesmas e dar-lhes destinação, conforme condições e consequências previstas neste código.

Art. 141 A autorização de uso se dará através da emissão de documento, contendo:

- I – nome e endereço completo do titular e seu preposto;
- II – número do documento de identificação do solicitante (CPF) e da Carteira de Identidade do solicitante - titular e seu preposto;
- III – objeto da autorização ou permissão;
- IV – identificação do local onde será autorizada a atividade;
- V – ramo da atividade;
- VI – fixação do horário de funcionamento.

§1º A autorização fica condicionada ao pagamento das taxas e demais valores estabelecidos pelo Município, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento para a retirada do mesmo.

§2º A autorização poderá ser gratuita em festividades públicas quando conferidas a:

- I – instituição de assistência social, no exercício de suas finalidades essenciais;
- II – promoção de eventos de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, folclórico e político sem fins lucrativos.

Art. 142 Poderá ser autorizada a realização de eventos especiais, considerados como tais as atividades mercantis ou a prestação de serviços, exercidas em determinadas épocas do ano em festejos religiosos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, nos locais previamente determinados pelo Município.

§1º A requisição para autorização dos eventos deverá ter antecedência mínima de:

- I – 20 (vinte) dias, para eventos com capacidade máxima de 1.000 (mil) pessoas;
- II – 30 (trinta) dias, para eventos com capacidade acima de 1.000 (mil) pessoas.

§2º A autorização terá prazo determinado e variável, de acordo com o interesse público, passível de renovação, quando cabível.



Art. 143 Ficará a cargo do órgão competente avaliar e sugerir condições de assentamentos, conforme estabelece a legislação pertinente.

Art. 144 Os critérios que asseguram a estética e a qualidade ambiental, na instalação, localização e horário de funcionamento dos eventos, deverão acompanhar a normatização e padronização definidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 145 A demanda social para instalação das atividades visando à comodidade do cidadão será levantada pelos órgãos competentes do Município.

Art. 146 O autorizatário ou permissionário que não afixar em local visível ao público a licença competente incorrerá em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 147 Incorrerá em infração considerada como leve, ficando sujeito à aplicação de multa e demais sanções administrativas cabíveis, o autorizatário ou permissionário que:

- I – não exercer suas atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- II – não zelar pela conservação das vias e logradouros públicos, pelos monumentos e mobiliários urbanos existentes, inclusos nos atos de autorização ou permissão.

Art. 148 O autorizatário ou permissionário que não utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente, em conformidade com as especificações determinadas pelo Município, incorrerá em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 149 O autorizatário ou permissionário que colocar à venda mercadorias não autorizadas ou não permitidas, bem como em condições de uso ou consumo impróprias, incorrerá em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e/ou à apreensão e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 150 A emissão de toda e qualquer autorização para interdição temporária de vias e logradouros deverá ser precedida de estudos, avaliação e parecer dos órgãos competentes.

Seção II

Dos Comércios de Veículos

Art. 151 A prática de comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros públicos em locais, dias e horários não autorizados previamente pelo Município



acarretará infração considerada de natureza leve, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos veículos destinados ao transporte público individual de passageiros (táxis) e ao transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas tecnológicas (aplicativos), desde que estejam em efetiva prestação de serviço ou em aguardo de chamadas.

Art. 152 Entende-se como comercialização e exposição de veículos e produtos correlatos toda e qualquer ação mercantil que implicar estabelecimento ou caracterização, formal ou informal, de pontos de vendas em vias e logradouros públicos.

§1º A forma a que se refere o caput desse artigo é a incidência ou combinação dos itens abaixo, dentre outros:

- I – permanência de veículo ou produtos correlatos no local ou adjacências, com indícios de comércio regular, comprovado, inclusive, por placa alusiva à venda dos mesmos, presença de um possível vendedor, testemunhas, fotografias, filmagens e congêneres;
- II – placa identificando que o(s) veículo(s) está(ão) sendo comercializado(s);
- III – anúncios na imprensa, caracterizando a prática;
- IV – relação de veículos que podem ou não estar expostos no mesmo local;
- V – comprovação, por meio de documentação, de que o(s) veículo(s) não pertence(m) ao comerciante;

VI – prática constante e/ou de conhecimento notório da atividade no local ou adjacências.

§2º No caso de autorização do Município, deverão ser ouvidos os órgãos competentes, com vistas a não haver prejuízo de:

- I – acessibilidade;
- II – trânsito de veículos;
- III – tráfego de pedestres;
- IV – regras de publicidade;
- V – limitação do número de veículos expostos em razão do número total de vagas existentes.

§3º É vedada a autorização nos seguintes casos:

- I – em áreas de estacionamento rotativo;
- II – na proximidade de estabelecimentos congêneres e devidamente licenciados;
- III – na proximidade de estabelecimentos cuja atividade seja incompatível com tal prática (hospitais, escolas e congêneres), no que diz respeito à possível perturbação do sossego, provocada, dentre outras, pela demonstração de som, sistema de alarme e congêneres.



Art. 153 Constatada a prática de alguma das infrações previstas no art. 151 deste Código deverão ser adotados os seguintes procedimentos fiscais, nesta ordem:

I – notificação, fixando o prazo de até 24 horas (vinte e quatro horas) para paralisação das atividades comerciais e/ou exposição do(s) veículo(s), ou do(s) produto(s) correlato(s) no local;

II – auto de infração, no caso do não cumprimento da notificação prevista no inciso anterior;

III – apreensão do(s) veículo(s) ou produto(s) correlato(s), objeto da atividade mercantil irregular.

IV – Aplicação de multa pela infração considerada de natureza leve, nos termos deste Código.

Parágrafo único – Os procedimentos fiscais serão adotados em relação ao responsável pela atividade mercantil e simultaneamente em relação ao proprietário do(s) veículo(s) ou produto(s) correlato(s).

Art. 154 É vedado ao comerciante ou expositor de veículos, ainda que devidamente licenciado, praticar as seguintes condutas:

I – sujar, poluir ou degradar, por qualquer meio, a via ou o logradouro público;

II – lavar veículos em vias ou logradouros públicos;

III – impedir, restringir ou dificultar o livre trânsito de pedestres por qualquer meio;

IV – utilizar áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos para a exposição ou comercialização de veículos.

§1º A prática das condutas previstas nos incisos I e II deste artigo configura infração de natureza leve, sujeitando o infrator à multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º A prática das condutas previstas nos incisos III e IV deste artigo configura infração de natureza média, sujeitando o infrator à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 155 O Município, se necessário, firmará convênio com instituições que detenham informações capazes de identificar os responsáveis pelos veículos ou produtos correlatos, visando à possibilidade da guarda e apreensão dos mesmos.

Art. 156 No caso de veículo estacionado em vias e logradouros públicos com a finalidade exclusiva de demonstração, deverão ser obedecidos aos critérios estabelecidos para propaganda e publicidade.

Seção III Das Feiras



Art. 157 A autorização para a realização de feiras será deferida pelos órgãos municipais competentes, não podendo a qualquer tempo e local, comprometer a segurança, a acessibilidade, a mobilidade do cidadão e o meio ambiente, devendo ser observadas as disposições constantes nas leis vigentes.

Art. 158 O autorizado é obrigado a cumprir as seguintes diretrizes, sob pena de revogação:

- I – zelar pela ordem, moralidade e limpeza do local em que exercer suas atividades;
- II – portar o alvará de autorização;
- III – realizar as operações de carga e descarga cuidadosamente, sem afetar o sossego ou perturbar os moradores do local, preservando a limpeza do ambiente durante e após o evento.

Parágrafo único – O não cumprimento das disposições contidas nos incisos deste artigo é considerado infração considerada como mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 159 As operações de descarga, montagem de equipamentos e sua retirada são de responsabilidade do autorizatário, que obedecerá ao seguinte:

- I – a descarga será realizada nas 2 horas (duas horas) anteriores ao horário estabelecido para início da feira;
- II – após a descarga, o veículo não autorizado para a exposição dos produtos ou mercadorias será retirado;
- III – a montagem da barraca será feita até o horário estabelecido para início da feira;
- IV – a desmontagem da barraca e retirada de todo o material devem ser feitas até 2h00 (duas horas) após o horário estabelecido para o encerramento da feira.

§1º O descumprimento das disposições previstas nos incisos I, II e IV deste artigo configura infração de natureza mínima, sujeitando o infrator à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§2º O descumprimento do disposto no inciso III deste artigo configura infração de natureza leve, sujeitando o infrator à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 160 A feira ocorrerá em área fechada ao trânsito de veículos, conforme determinações do órgão de trânsito.

Art. 161 A feira poderá ser:

- I – permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II – eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.



Art. 162 O Município poderá transferir, modificar, adiar, suspender, restringir ou cancelar a realização das feiras, em virtude de:

- I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para a sua realização;
- II – desvirtuamento de suas finalidades;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Art. 163 O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único – No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 164 É proibido ao feirante:

- I – fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- II – lançar na área da feira ou em seus arredores detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- III – utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

Parágrafo único – O não cumprimento das disposições contidas nos incisos deste artigo é considerado como infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção IV

Dos Eventos em Logradouro Público

Art. 165 Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

§1º Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa, esportiva ou ambiental.

§2º Eventos em praças, parques e similares deverão atender às normas do Código Ambiental e determinações da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 166 O evento em logradouro público será:

- I – constante: aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de ao menos uma semana entre uma e outra realização;



II – itinerante: aquele realizado periodicamente, com intervalo de ao menos uma semana entre uma e outra realização, com variação do local de realização;

III – esporádico: aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações por ano no mesmo local.

Parágrafo único – Para fins de aplicação da regra do inciso III deste artigo, entende-se como mesmo local aquele situado em raio de distância de 200 m (duzentos metros) em relação ao local licenciado.

Art. 167 O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze dias) dias e deverá conter as seguintes informações, conforme o caso:

I – memorial descritivo do evento, constando, no mínimo:

a) tipo do evento;

b) estimativa de público;

c) croqui da área a ser utilizada;

d) sonorização;

II – solução da questão da limpeza urbana durante e após o evento;

III – equipamentos que serão instalados;

IV – medidas preventivas de segurança;

V – medidas de proteção do meio ambiente.

§1º O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

§2º O disposto no parágrafo anterior obriga ao Poder Público nos eventos por ele promovidos em logradouro público.

§3º Com base em parecer dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

§4º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo poderão definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, horário de funcionamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

§5º O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.



Art. 168 Poderão ser armados coretos, palanques e tendas provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I – serem previamente aprovados pelo Município;
- II – não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
- III – não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, sendo de responsabilidade dos organizadores evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;
- IV – serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos;
- V – licença expedida pelo Corpo de Bombeiros ou dispensa do mesmo.

Parágrafo único – O não cumprimento dos dispostos acima é considerado como infração gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 169 O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º O espetáculo pirotécnico deverá observar rigorosamente as normas de segurança pública, prevenção contra incêndio e proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento vedar a sua realização em áreas ou perímetros específicos, quando houver risco à integridade de pessoas, de bens ou ao meio ambiente.

§2º É vedada a utilização de artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, explosões ou estrondos sonoros, devendo ser priorizados fogos de artifício de baixo impacto sonoro, conforme regulamentação específica.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeitando o infrator à multa administrativa e às demais sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e ambiental.

Art. 170 Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com este código e demais legislações vigentes, deverão apresentar às autoridades competentes, laudo prévio elaborado por responsável técnico habilitado por órgão reconhecido.

§1º O laudo técnico deverá ser apresentado como condição para a concessão ou manutenção do licenciamento, observado o prazo e a forma definidos em regulamento.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeitando o infrator à multa, à suspensão ou cassação da licença, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e ambientais cabíveis.



CAPÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I Das Diretrizes

Art. 171 Este Código é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

§1º Para os efeitos deste código, entende-se por:

I – engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, como tabuleta, cartaz, letreiro, mídia digital, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II – publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou ideias de qualquer espécie.

§2º Aplicam-se aos dispositivos deste Código, também, a pintura ou revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem urbana, tais como pintura de letreiros, pintura de murais, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no inciso II, do § 1º deste artigo, independentemente da denominação dada.

Art. 172 Para os efeitos deste Código, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – complexos: aqueles que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) área superior a 3,00 m² (três metros quadrados);
- b) dispositivo de iluminação ou animação;
- c) estrutura própria de sustentação.

II – simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 3,00 m² (três metros quadrados).

§1º Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I – com relação à iluminação: luminosos ou não luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;

II – com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§2º Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:



- I – indicativo: o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;
- II – publicitário: o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;
- III – institucional: o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
- IV – cooperativo: o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Art. 173 Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

- I – garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
- II – combate à poluição visual e à degradação ambiental;
- III – proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- IV – compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste código.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 174 Esta Seção trata das normas a que está sujeito todo engenho de publicidade, excetuadas as condições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 175 A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:

- I – do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;
- II – do nível do terreno natural ou do piso preexistente, para as demais situações.

Parágrafo único – O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

- I – empena cega;
- II – fachada de edificação;
- III – tela protetora de edificação em construção.

§1º A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

§2º Não se obriga ao limite de que trata o caput o engenho afixado sobre:

- I – empena cega;



II – tela protetora de edificação em construção.

Art. 176 A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I – 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada a mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção.

II – 0,50 m² (meio metro quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção;

III – 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção.

§1º Para efeito de aplicação da regra prevista no caput, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:

I – edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II – conjunto de lotes vagos, adjacentes, vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§2º Prevalcem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§3º Nos casos previstos no §1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de engenho de publicidade em um único lote, atendidas às demais disposições deste Código.

§4º No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da regra prevista no caput deste artigo, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§5º Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de engenho de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.



§6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§7º Excecuam-se dos dispostos no caput deste artigo o engenho indicativo e o cooperativo, instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art. 177 O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30º (trinta graus) e 90º (noventa graus) com a rodovia.

Art. 178 É proibida a instalação de engenhos de publicidade que comprometam a visibilidade, segurança viária, harmonia urbanística, ou afetem áreas de interesse histórico, ambiental ou paisagístico.

§1º Para fins deste Código, consideram-se engenhos de publicidade os painéis, outdoors, faixas, cartazes, letreiros, luminosos e similares, fixados em espaço público ou visível a partir dele.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 179 É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente a do evento, obedecidos aos critérios estabelecidos quando do licenciamento.

Art. 180 É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Seção III

Dos Locais de Instalação

Art. 181 O mobiliário urbano poderá conter espaço para publicidade, mediante concessão onerosa precedida de processo licitatório, atendendo ao interesse público e aos parâmetros fixados pelo Município.

§1º O concessionário será responsável pela manutenção, limpeza e segurança do equipamento urbano concedido.



§2º A concessão será formalizada por contrato administrativo e deverá obedecer à legislação federal pertinente.

Art. 182 É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça somente pela empresa concessionária, salvo para divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Município.

Parágrafo Único – A publicidade instalada em bens públicos ou privados deverá obedecer a padrões técnicos definidos por regulamento municipal, respeitada a legislação ambiental, patrimonial e de posturas.

Subseção I

Dos Locais Proibidos

Art. 183 É proibida a instalação e a manutenção de engenho de publicidade:

- I – nos corpos d`água, como rios, lagoas, lagos e congêneres;
- II – nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d`água;
- III – em zonas de preservação ambiental;
- IV – em terrenos e lotes vagos localizados em zonas de proteção ambiental que ultrapassem a linha da calçada;
- V – em linhas de cumeada;
- VI – em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento, desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho, estabelecidas em legislação específica;
- VII – em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- VIII – sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- IX – em local em que, de qualquer maneira, prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- X – em fiação exposta em via pública;
- XI – que veicule mensagem:
 - a) de apologia à violência ou crime;
 - b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
 - c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;
 - d) de propaganda de apostas esportivas e jogos online em áreas públicas.



§1º Nos locais previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anúncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Subseção II

Dos Terrenos ou Lotes Vagos

Art. 184 Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 185 É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago, desde que sejam respeitados:

I – o afastamento frontal, nos termos da legislação de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações vigente;

II – a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 186 O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições deste Código, relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago.

Subseção III

Dos Lotes em Obras

Art. 187 Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por lote em obras aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

Art. 188 É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

I – a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;

II – a altura máxima do engenho seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;



III – o engenho seja afixado na edificação ou no solo e atenda ao previsto pelo art. 212 deste código, no caso de se utilizar o afastamento frontal.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 189 É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

I – o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;

II – sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação;

III – seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 190 É permitida a utilização das telas protetoras, como engenho de publicidade em lote em obras até que o revestimento da fachada esteja concluído, respeitado o previsto no inciso III do art. 176 deste Código.

Subseção IV **Dos Lotes Edificados**

Art. 191 Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 192 É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da legislação da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações.

Art. 193 É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 194 É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

I – o lote seja lindeiro à via;



- II – a área máxima de exposição do engenho seja de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- III – o engenho seja afixado na edificação ou no solo;
- IV – a edificação seja de uso não residencial;
- V – sejam atendidos os dispositivos do art. 196 deste Código.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 195 É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lotes edificadas.

Art. 196 É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação desde que:

- I – seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código;
- II – sejam atendidos os seguintes requisitos:
 - a) quando instalado em paralelo à fachada, o engenho não poderá avançar mais de 0,50 m (cinquenta centímetros) além do plano da fachada, incluídos os dispositivos para iluminação, e deverá ter em todos os seus pontos altura acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do piso imediatamente abaixo dele;
 - b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua ao alinhamento da fachada, o engenho poderá avançar até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço além do passeio;
 - c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;
 - d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado e respeitar a altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas;
 - e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá possuir estrutura própria de sustentação, manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apoia e respeitar altura máxima de 5,00 m (cinco metros) contados a partir da laje sobre a qual se apoia;



f) quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apoia.

g) Quando instalado no solo em formato de totem, deverá ser fixado dentro dos limites da propriedade e ter altura máxima de 12,00 m (doze metros) e largura máxima de 2,00 m (dois metros)

§1º Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por:

I – fachada: cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;

II – marquise: a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;

III – empena cega: a face da edificação sem aberturas e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 197 É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais ou de ligação regional, sem prejuízo da regra prevista no art. 206 deste Código.

Seção IV

Do Licenciamento

Art. 198 A instalação de engenho de publicidade sujeitar-se-á a processo de licenciamento para outorga de concessão.

§1º Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo, quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I – constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;

II – constituídos por placas de identificação de instituições públicas;

III – os engenhos de publicidade caracterizados como "simples".

IV – que identificam o estabelecimento e a atividade desenvolvida, respeitados os limites previstos no art. 194 deste Código.

§2º A dispensa de licenciamento prevista no §1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

§3º A dispensa de licenciamento prevista no §1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.



§4º Os novos licenciamentos deverão constar no Placar do Município e no endereço eletrônico do órgão público responsável.

Art. 199 O licenciamento para instalação de engenho de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pela empresa concessionária, da respectiva ART ou RRT do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Parágrafo único – Ficam dispensados da apresentação de ART ou RRT a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 200 Nos conjuntos urbanos tombados, o Município poderá autorizar a veiculação de publicidade, desde que atendidas às normas de tombamento e de preservação em vigor.

Art. 201 Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I – proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II – efetuar o licenciamento do engenho alterado.

§1º Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 202 Serão considerados corresponsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante, o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo a todos a obrigação de arcar com a multa correspondente à infração.

Parágrafo único – O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:

- I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.



Seção V

Das Condições Para Instalação

Art. 203 Expedido o documento de licenciamento para a empresa concessionária, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Parágrafo único – Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação, será obrigatória a indicação das informações referidas no caput deste artigo no acesso principal da edificação.

Art. 204 O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 205 Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

- I – veicule mensagem sem concessão do Município;
- II – veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III – esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV – acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza média, ficando o infrator sujeito à multa, à imediata apreensão do engenho ou afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 206 Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa perante os órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 207 O engenho de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.

Art. 208 A inscrição de um engenho no cadastro será feita:



- I – mediante solicitação do proprietário do engenho;
 - II – de ofício, com base nas informações obtidas pelo Município;
 - III – pela empresa concessionária do sistema de transporte público do município de São Gotardo, em se tratando de publicidade em ônibus ou táxis;
 - IV – pela empresa concessionária dos mobiliários urbanos e demais objetos da concessão.
- Parágrafo único** – A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do Município quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Art. 209 São obrigados a prestar informações ao Município sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

- I – o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
- II – o proprietário do imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- III – o proprietário da empresa, onde o engenho se encontra instalado;
- IV – o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- V – aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 210 O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DOS TERRENOS OU LOTES VAGOS

Art. 211 Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 212 O proprietário ou possuidor de terreno e/ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento com vedação de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.



§1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com material admitido no regulamento, podendo padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago e um ponto de visibilidade.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, cujo débito será lançado em dívida ativa.

Art. 213 O proprietário ou possuidor de terrenos urbanos, faixa de domínio e/ou lote vago, é obrigado a promover sua limpeza, removendo mato, lixo, entulhos, água estagnada, sucatas, de modo a evitar o acúmulo de sujeira e água, assim como o surgimento de focos nocivos à saúde, independente de licenciamento dos respectivos atos, sob pena de prática de infração.

Art. 214 O proprietário, ou possuidor de terrenos urbanos, faixa de domínio e/ou lote vago, é obrigado a promover a limpeza de seus terrenos, removendo mato, lixo, entulhos, água estagnada, sucatas, de modo a evitar o acúmulo de detritos e o escoamento de resíduos para a via pública em que o terreno estiver localizado ou para as vias públicas adjacentes, assim como o surgimento de focos nocivos à saúde, independente de licenciamento dos respectivos atos, sob pena de prática de infração.

§1º Em se tratando de loteamento, enquanto não apresentado ao Município o comprovante de transferência do terreno vendido, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto nesta lei complementar.

§2º É proibido o descarte de resíduos de qualquer natureza em terrenos, faixa de domínio e lotes vagos, sejam eles públicos ou particulares, urbanos ou rurais.

§3º Deverão ser roçados e limpos os lotes que apresentarem espécies gramíneas com altura superior a 50 cm (cinquenta centímetros).

§4º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação (que deverá ser presencial, pelos correios com Aviso de Recebimento, por edital ou por outra forma extrajudicial), para efetuar a limpeza do terreno ou, caso já tenha o feito, para mantê-lo nestas condições.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e constatado pelo setor competente o descumprimento da notificação, será aplicada multa nos termos previstos no § 8º deste artigo.



§6º A multa aplicada será expedida a todos os proprietários e/ou possuidores de terrenos baldios constantes do Cadastro Imobiliário e será enviada e cobrada, imediatamente e preferencialmente, por guia própria ou através do Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§7º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro da última multa aplicada.

§8º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada grave, quando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, cujo débito será lançado em dívida ativa.

§9º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, se o proprietário e/ou possuidor não promover a limpeza no prazo de trinta (30) dias contados da data de imposição da multa, o Município poderá realizar a limpeza do terreno, cujo custo será ressarcido pelo proprietário e/ou possuidor e acrescido da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§10 Realizada a limpeza pelo Município, na forma prevista no § 9º deste artigo, será cobrado o valor de 2 (duas) UFSG por metro quadrado de área limpa.

§11 No caso de escoamento de detritos para a via pública oriundos de seu respectivo lote, terreno ou faixa de domínio, o proprietário ou possuidor é obrigado a proceder imediatamente à limpeza da área afetada, de modo a restabelecer as condições de salubridade, integridade e segurança da via, sob pena de aplicação das sanções previstas neste artigo.

Art. 215 É proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste código, entende-se por queimada:

- I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos a céu aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;
- II – a queima, ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;
- III – a queima, ao ar livre, como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§2º O infrator terá 10 (dez) dias para apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

§3º Aquele que infringir o disposto no caput deste artigo incorrerá em infração considerada média.



§4º A aplicação das multas previstas neste Código não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO II DOS LOTES EDIFICADOS

Art. 216 Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 217 Os imóveis que não estejam em perfeitas condições de higiene e segurança em suas áreas internas e externas, incluindo-se edificações não ocupadas, fechadas ou inacabadas, estarão seus proprietários ou possuidores incorrendo em infração considerada como grave sujeita à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 218 Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificados ou com construção em ruínas condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde, sob pena de incorrer em infração considerada como grave, sujeita à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 219 O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 220 O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento, nos casos em que a Lei de Liberdade econômica exigir.

§1º A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 221 O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas neste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos sobre a matéria.

Art. 222 Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:



I – o documento de licenciamento;

II – certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizá-lo.

Parágrafo único – O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Seção II

Das Atividades Perigosas

Art. 223 A atividade perigosa é aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único – Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e os congêneres.

Art. 224 Não será permitida a fabricação artesanal e industrial de fogos de artifício e similares dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos abrangentes.

Art. 225 O Paiol obedecerá à regulamentação própria e deverá ser instalado, no mínimo, a 15 (quinze) quilômetros do perímetro urbano do Município e dos Distritos.

Parágrafo único – Entende-se por Paiol o depósito de pólvora e outros petrechos bélicos e seu parque industrial relacionado com a fabricação, a guarda, o armazenamento de produto explosivo, como foguetes, traques, bombinhas e similares.

Art. 226 O exercício de atividade perigosa sujeitar-se-á ao processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II – comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§1º O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§2º Apresentação do laudo e do licenciamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas, com projeto aprovado.

§3º O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§4º Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.



§5º O Município poderá requisitar outros laudos, como o de adequação ambiental e o de segurança, conforme entendimento e/ou o interesse público exigir.

Art. 227 O laudo técnico previsto deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

I – condições de escoamento das pessoas em situação de pânico e suas respectivas saídas de emergência;

II – sinalização de emergência e rota acessível;

III – instalação de equipamentos previstos no Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.

§1º O prazo de validade do laudo será de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão da licença.

§2º O laudo técnico de segurança deverá estar acompanhado da cópia da anotação de responsabilidade técnica pela elaboração e operacionalização do mesmo, assinada por profissional habilitado, sendo anexados ao processo de licenciamento para fins de subsidiar a fiscalização municipal, quando de sua implantação e em vistorias rotineiras.

§3º Findo o prazo previsto no § 1º, deverá ser apresentado novo laudo ao órgão ambiental competente do Município, contendo todas as normativas previstas no §2º deste artigo.

§4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 228 A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único – A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 229 A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

§1º O estabelecimento varejista obrigatoriamente manterá informações, conforme legislação com símbolos universais de perigo e advertências ao público.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 230 O transporte de produtos perigosos deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção III



Dos Estacionamentos

Art. 231 O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

Parágrafo único – A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

Art. 232 Deverá ser afixado pelo proprietário cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 222 deste Código, em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 233 O não cumprimento das disposições contidas nesta seção implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção IV

Das Atividades Com Aglomeração de Pessoas

Art. 234 Os eventos com acesso público, realizados com concentração de pessoas, deverão ter aprovação dos órgãos públicos, correta avaliação e ajuste por parte dos órgãos responsáveis pelas áreas de transporte, trânsito e segurança pública.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará infração de natureza média, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 235 Aos responsáveis pela execução dos eventos serão imputados todos e quaisquer danos físicos e morais, direta ou indiretamente, provocados às pessoas físicas ou jurídicas, ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente.

Art. 236 As atividades de entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, em vias e logradouros públicos, ou recintos de acesso ao público deverão atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade, conforto e higiene.

Art. 237 Os locais de concentração de público, tais como boates, salões de bailes, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, boliches, casas de shows, casas de jogos e afins deverão obedecer às regras de lotação máxima estabelecidas.



Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza média, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 238 Constitui infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis, as piscinas, balneários, cachoeiras, lagos e assemelhados, com acesso público, que não contarem com a presença de ao menos um profissional qualificado para atuar conforme a legislação vigente.

TÍTULO IV DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo que em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento expedida pelo órgão competente, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor e das demais legislações pertinentes.

§1º O Município de São Gotardo adotará os princípios, os critérios, as definições e as diretrizes para fins de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e garantias de livre mercado e normas relativas a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica previstos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Resolução nº 2, do Comitê Gestor da REDESIM-MG, de 13 de maio de 2021, ou outra que porventura venha a substituí-la, para fins de dispensa de ato público de liberação.

§2º A dispensa citada no parágrafo anterior não exclui a avaliação do zoneamento quanto à permissibilidade da atividade no local, bem como do atendimento às disposições legais vigentes.

§3º As empresas estabelecidas no Município poderão ser cadastradas no sistema de administração tributária através de ofício, quando julgado necessário para fins tributários.

§4º A eventual isenção de ato público para liberação não implica a dispensa do pagamento dos tributos.

§5º Concedida a licença, expedir-se á, em favor do interessado, o alvará respectivo.



§6º O Município poderá conceder licença provisória, quando julgar necessário, de atividades nos casos em que um responsável técnico habilitado certifique que a edificação possui instalada as medidas de combate contra incêndio e pânico, com prazo de validade de um ano.

§7º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos em geral observarão aqueles previstos no Anexo I desta norma.

§8º Poderá ser concedido a extensão do alvará de funcionamento aos depósitos dos respectivos estabelecimentos comerciais, desde que as atividades sejam permitidas no local.

Art. 240 Para emissão da certidão de licença de localização e funcionamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – cartão CNPJ ou CPF do interessado;
- II – endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- III – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou Certificado de Dispensa;
- IV – descrição da atividade a ser realizada;
- V – outros documentos quando julgados necessários pelos órgãos competentes.

§1º Estão dispensados da regularização cadastral os empreendimentos enquadrados na categoria de Baixo Risco A e Baixo Risco B, assim considerados pela Legislação do Estado de Minas Gerais.

§2º A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local apenas nos casos considerados como Alto Risco, com a constatação de estarem satisfeitas as exigências legais, devendo haver pronunciamento da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 241 A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I – nome ou razão social e denominação;
- II – localização;
- III – atividade e ramo;
- IV – outros dados julgados necessários.

Art. 242 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará através de nova vistoria fiscal se o novo local satisfaz as condições exigidas pelas legislações vigentes para as atividades consideradas como Alto Risco.



§1º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência as leis vigentes.

§2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos, de condições ou enquanto não se modificarem qualquer um dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 243 O exercício de atividade poderá ser cassado:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva com relação à higiene, moral ou sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente quando necessário;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido;
- V – quando exercido em local não permitido.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será fechado no ato, conforme a decisão administrativa.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, no prazo de 12 (doze) dias, em conformidade com que preceitua este código e demais legislações vigentes.

§3º O funcionamento de estabelecimento com licença cassada ou em local não autorizado caracteriza infração de natureza leve, sujeitando o infrator à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção I

Dos Eventos em Casas de Diversões

Art. 244 Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I – auditório de estação de rádio ou televisão;
- II – bilhar ou sinuca;
- III – boate ou casa noturna;
- IV – restaurantes com pistas de danças ou atrações;
- V – boliche;
- VI – cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);
- VII – circo;



VIII – clube e locais de práticas esportivas (local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados);

IX – "dancing" (local fechado ou ao ar livre, onde o frequentador paga por contradança ou por noite, sob a forma de cartão, picote, ou qualquer outro sistema, mesmo o denominado consumação);

X – parque de diversões e exposições;

XI – teatro (em recinto fechado ou ao ar livre).

Parágrafo único – Serão ainda considerados casas de diversões os estabelecimentos já licenciados que vierem a exercer quaisquer das atividades definidas neste artigo.

Art. 245 O licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões, bem como as atividades no seu interior, reger-se-ão pelo presente Código, respeitadas as demais legislações pertinentes.

Art. 246 Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do Município.

Art. 247 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Art. 248 Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, o Município terá sempre em vista o sossego da população, normalizando o seu funcionamento.

Art. 249 A licença para localização de boates, casas noturnas, bares, danceterias e similares, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I – receber aprovação do Corpo de Bombeiros;

II – efetuar compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, com a remoção dos resíduos sólidos provenientes das atividades;

III – não perturbar o sossego público.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto acima é considerado como infração de natureza média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II

Das Atividades em Veículos de Tração Humana e Dos Comércio Ambulantes



Art. 250 Entende-se por veículos de tração humana aqueles nos quais se comercializam alimentos, bebidas e/ou utensílios; além daqueles responsáveis pela coleta de materiais recicláveis, como papelão, metal e similares.

Parágrafo único – Os proprietários e usuários dos veículos de tração humana deverão obedecer aos dispostos previstos neste código e demais legislações vigentes.

Art. 251 A atividade de comércio ambulante em espaços públicos depende de autorização do Poder Executivo, mediante requerimento instruído com documentação específica e aprovação da vigilância sanitária, quando envolver gêneros alimentícios.

Parágrafo único – É vedado o comércio de bebidas alcoólicas, cigarros, armas de fogo, armas brancas, objetos cortantes, medicamentos e produtos ilegais no âmbito desta autorização.

Art. 252 O exercício do comércio ambulante depende da licença prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, o comércio ambulante é classificado como:

- I – estabelecido: aquele que utiliza o espaço público para comércio ou prestação de serviços cujas instalações ficarão estacionadas em um ponto único em áreas públicas, tais como: brinquedos, cama elástica, trailer e similares;
- II – móveis circulantes motorizados: aqueles que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se deslocam pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, além do tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecidos como foodtruck, trailler móvel e veículos automotores;
- III – móveis circulantes não motorizados: aqueles que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou aquelas atividades destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se deslocam pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecido como comércio ambulante, sendo vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados.

Art. 253 A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I – número de inscrição;
- II – nome ou razão social e denominação;
- III – ramo da atividade;



IV – número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identificação do comerciante ou documento equivalente

V – número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VI – endereço do vendedor ambulante e/ou da empresa;

VII – outros dados julgados necessários.

Art. 254 A licença para exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando apresentar:

I – carteira de identidade e CPF;

II – comprovante de residência no Município;

III – atividade de comércio pretendida;

IV – outros documentos julgados necessários.

§1º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§2º Para a mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão municipal competente.

§3º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão municipal competente, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§4º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste código.

§5º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego.

§6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 255 A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou recipiente assemelhado, nem colocada no passeio ou via pública.

Art. 256 A localização do comércio ambulante será determinada pelo Município, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres, e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.



Parágrafo único – Na fixação dos locais de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I – atividades fixas: licença para funcionamento apenas em praças públicas;
- II – foodtrucks, trailers móveis e veículos em geral: licença para funcionamento apenas em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte à edificações residenciais, exceto no caso de apresentação de autorização expressa por parte do proprietário e/ou locatário do local fronteiro da instalação, com prazo determinado e condições estabelecidas. Além disso, o local delimitado para utilização de foodtruck ou trailer estará sujeito ao prévio processo de licenciamento, com observância das exigências da legislação sobre o uso e a ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos;
- III – não ocupar calçadas, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, praças públicas, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV – no local de funcionamento deverá ser respeitada faixa mínima livre de 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
- V – as atividades móveis circulantes não podem ocupar e nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais;
- VI – não serão permitidas atividades móveis circulantes de comércio na região central, assim determinada pelo plano diretor;
- VII – não será permitida a ocupação de logradouro situado defronte às portas de entrada e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento sem autorização escrita do proprietário ou locatário;
- VIII – deverá ser observada uma distância mínima de 50 metros dos comércios fixos que realizam venda de produto similar, exceto nos casos em que possuir assinatura por escrito dos comércios no entorno imediato, em um raio de 50 metros do ponto de solicitação;
- IX – o ponto licenciado na forma deste regulamento deverá manter distância de 50 metros das instituições financeiras, bancárias e repartições públicas.

Art. 257 Não será permitido ao vendedor ou expositor:

- I – impedir e dificultar a passagem e a circulação de pedestres;



- II – dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- III – ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural cívico;
- IV – localizar-se em rotatórias, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas, bem como nas mediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas;
- V – estacionar, por qualquer tempo fora dos locais previamente indicados;

VI – utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada, nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

§1º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§3º É permitido comercializar em veículo:

- I – alimentos em geral;
- II – refrescos, sucos, águas, refrigerantes e similares;
- III – sorvetes, picolés e similares já fabricados;
- IV – frutas.
- V – Produto têxtil.

§4º O não atendimento às prescrições deste artigo implicará a apreensão das mercadorias encontradas na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 258 O exercício de atividade ambulante sem a devida licença ou com licenciamento vencido sujeita o infrator à apreensão do equipamento, do veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja restituição ficará condicionada à obtenção ou renovação da licença, ao pagamento de multa de natureza média e ao cumprimento das demais penalidades administrativas impostas.

Art. 259 Os veículos de tração humana do tipo coletores de materiais recicláveis devem atender o que segue:

- I – estar vinculado a uma cooperativa ou associação ou a uma empresa responsável pela coleta e destinação de recicláveis;
- II – os veículos deverão ser identificados com, no mínimo, a entidade a qual estão vinculados;
- III – respeitar os horários de circulação pelas vias para realização das coletas, a ser definido em legislação específica;



IV – acondicionar os resíduos de modo a garantir a visibilidade do condutor e segurança e higiene da via.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção III

Das Bancas (Containers – Food Trucks)

Art. 260 A localização e funcionamento de bancas em logradouro público dependem de prévia autorização de uso do local expedido pelo Município através de permissão de uso.

§1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio do Município, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§2º Acompanhado do requerimento de autorização de uso do logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** – cópia dos documentos pessoais (CPF e identidade);
- II** – cópia do comprovante de endereço;
- III** – croqui cotado de localização do equipamento solicitado sobre o passeio público;
- IV** – outros documentos julgados necessários, pelo órgão competente;
- V** – prova de residência no Município.

Art. 261 As bancas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I** – terem sua localização aprovada pelo Município;
- II** – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** – não perturbarem o trânsito público;
- IV** – serem de fácil remoção;
- V** – possuírem procedência legal dos materiais a serem comercializados;
- VI** – não transgredirem outras normas que lhe forem aplicadas;
- VII** – quando localizada em passeio público, o passeio deverá ter largura superior a 4,00 m (quatro metros);
- VIII** – a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) reservada ao trânsito de pedestres;
- IX** – não localizar a unidade a menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- X** – possuir área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados).



Parágrafo único – É vedada a liberação da autorização de uso para localização de bancas em rotatórias, áreas ajardinadas, áreas de preservação ambiental e áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 262 A permissão é exclusiva dos permissionários, só podendo ser transferida para terceiros com a anuência do Município, sob pena de cassação sumária da permissão.

Parágrafo único – Nos casos de transferência da permissão, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo então vigente e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 263 Na hipótese de falecimento do permissionário, o herdeiro indicado pelo permissionário em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem indicada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Parágrafo único – Para obter direito à sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, juntando os seguintes documentos:

- I – comprovante da condição de sucessor;
- II – desistência expressa dos que o precedem, ou dos que ostentem igualdade de condições, quando for o caso;
- III – prova de identidade;
- IV – local da banca, objeto da sucessão;
- V – atestado de óbito;
- VI – prova de residência no Município de São Gotardo.

Art. 264 A cada proprietário de banca será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo o mesmo ser permissionário de mais de uma banca.

Art. 265 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouro público somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 266 A autorização para funcionamento de banca deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior e recolhimento das taxas devidas.



Art. 267 Os proprietários de bancas de jornal e revistas são obrigados a:

- I – manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada em seu entorno;
- III – manter à disposição da fiscalização o Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado como infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 268 Nas bancas é liberada a venda de:

- I – jornais, revistas, livros culturais, guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanaques; fascículos e coleções; opúsculos de leis; envelopes e papéis de carta; cartões- postais e comemorativos de eventos; folhetos; adesivos; cartazes de cunho artístico, científico, esportivo e histórico; selos e aerogramas; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses; bilhetes de loterias; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros; pilhas, barbeadores e canetas;
- II – Além dos relacionados no inciso anterior, poderão também ser comercializados os seguintes produtos: cartões e fichas telefônicas, bilhetes de ônibus, cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.
- III – Produtos alimentícios no geral, como doces, bolos, refrigerantes, sucos, água de coco, salgados, sorvetes, pastéis, sanduíches, similares e produtos industrializados.

Art. 269 Nas bancas é vedado:

- I – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes;
- II – vender a menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou violar seus invólucros;
- III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca;
- IV – utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;
- V – remover, transferir ou locar, sem autorização do Município, o local determinado para a permissão;
- VI – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- VII – expor publicações na parte externa da banca, em altura inferior a 2,00 m (dois metros) do solo;
- VIII – tornar a banca irremovível;
- IX – realizar a venda e ou distribuição de jogos de azar.



Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado como infração de natureza leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 270 Para melhor atender ao interesse público, o Município poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas, devendo o interessado promover a remoção de seus equipamentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 271 O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Município e terá como referência o Código Tributário Municipal.

Art. 272 As bancas não autorizadas serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção IV

Dos Food Truck`s, Bike Food`s e Similares

Art. 273 A localização e funcionamento de food truck`s, bike food`s, veículos e similares em logradouro público dependem de prévia autorização de uso do local expedido pelo Município através de permissão de uso.

§1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio do Município, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§2º Acompanhado do requerimento de autorização de uso do logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- II** – prova de residência no Município há, pelo menos, 6 (seis) meses;
- III** – identificação dos pontos pretendidos contendo rua, número, bairro, CEP, foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser superior a 12 h (doze horas) por dia pleiteado;
- IV** – descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
- VI** – croqui com descrição da unidade móvel, incluindo a utilização ou não de toldos retráteis e mobiliário (mesas, bancos e cadeiras).



Art. 274 O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Município e terá como referência o Código Tributário Municipal.

Art. 275 A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
- III – a qualidade técnica da proposta;
- IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;
- V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto;
- VIII – a disposição do permissionário para a manutenção e zeladoria, bem como conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, no entorno do local pretendido.

Art. 276 Os food truck`s, bike food`s e similares poderão ser permitidos nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – tenham sua localização aprovada pelo Município;
 - II – não perturbem o trânsito público;
 - III – sejam de fácil remoção;
 - IV – não transgridam outras normas que lhe forem aplicadas;
 - V – quando localizados em passeio público, o passeio deverá ter largura superior a 4,00 m (quatro metros);
 - VI – a largura da unidade não deverá invadir a faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) reservada ao trânsito de pedestres;
 - VII – não localizem a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- §1º É vedada a liberação da autorização de uso para localização em rotatórias, áreas ajardinadas, áreas de preservação ambiental e áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.



§2º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas e decididas pelo órgão municipal competente, aplicando-se todas as demais regras deste código.

Art. 277 A cada CNPJ será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo o permissionário obter mais de uma licença por CNPJ, exceto em casos de franquias.

Parágrafo único – É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso (TPU) à pessoa física, salvo na condição de empresário individual.

Art. 278 A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único – O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer ao Município a sua transferência para um raio de até 50 m (cinquenta metros) do ponto atual, o qual deliberará sobre o pedido.

Art. 279 Os atos públicos de liberação da autorização para funcionamento de food truck`s, bike food`s e similares serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições.

Art. 280 O proprietário de food truck`s, bike food`s e similares é obrigado a:

- I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica, também, em relação aos prepostos e auxiliares;
- II – responder, perante o Município, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos deste código;
- III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- V – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;
- VI – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;



VII – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado como infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 281 Os permissionários de food truck`s, bike food`s e similares poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 282 É vedado aos food truck`s, bike food`s e similares:

- I** – alterar o seu equipamento;
- II** – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias a terceiros;
- III** – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV** – colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V** – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI** – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII** – montar seu equipamento em local não permitido;
- VIII** – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX** – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X** – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI** – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII** – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII** – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV** – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV** – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;



XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado como infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 283 Os equipamentos deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto ao órgão competente.

Art. 284 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 285 Para melhor atender ao interesse público, o Município poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de food truck`s, bike food`s e similares, devendo o interessado promover a remoção de seus equipamentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 286 Os food truck`s, bike food`s e similares não autorizados serão apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

TÍTULO VIII DA SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 287 O Município atuará, por meio da aplicação dos instrumentos previstos em legislação ambiental pertinente, nos âmbitos municipal, estadual e federal, para impedir ou reduzir os impactos ambientais.

Art. 288 Entende-se por impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 289 As disposições específicas relativas à saúde pública e à vigilância sanitária reger-se-ão por legislação própria, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, não sendo objeto de disciplina detalhada neste Código.

CAPÍTULO II DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 290 Os parques, praças e jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

Art. 291 Nos parques, praças e jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

- I – elaborar e consumir refeições, ou acampar fora dos locais destinados a este efeito;
- II – lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;
- III – apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;
- IV – comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;
- V – permitir que animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se como única exceção os cães guia de deficientes visuais;
- VI – urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a essa finalidade;
- VII – destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliários urbanos existentes nesses locais.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 292 Compete aos servidores públicos municipais que desempenhem a sua atividade nos parques, jardins e espaços verdes municipais, sempre que presenciarem a prática de uma infração, efetuar a respectiva informação do ato ao infrator e a imediata comunicação ao fiscal, para que sejam tomadas as devidas providências e aplicadas as sanções cabíveis em conformidade com a legislação específica.



CAPÍTULO III DA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NA ZONA URBANA

Art. 293 A criação, a guarda, a manutenção e a permanência de animais na zona urbana do Município deverão observar as normas de proteção à saúde pública, à segurança, ao sossego, ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

Art. 294 A permanência de animais que, por sua natureza, porte, quantidade, finalidade ou condições de manutenção, seja incompatível com o uso urbano do solo ou represente risco ou incômodo à coletividade será disciplinada por legislação específica.

Art. 295 A legislação específica de que trata o artigo anterior estabelecerá, entre outros aspectos, as hipóteses de vedação, as condições, os limites, as autorizações cabíveis e as medidas administrativas aplicáveis.

Art. 296 O disposto neste Capítulo será aplicado sem prejuízo da observância das normas ambientais, sanitárias e de proteção animal previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO VI DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO

Art. 297 Para questões específicas referentes ao sossego público, deverão ser observadas as disposições contidas no Código Ambiental.

Art. 298 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I – a propaganda realizada com amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, bumbos, tambores, cornetas etc, sem prévia licença do Município;
- II – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- III – música excessivamente alta, proveniente de qualquer fonte de emissão, fixa ou móvel;
- IV – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos;
- V – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- VI – soltar balões em qualquer parte do território do Município;



VII – fazer fogueira nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação dos climas, salvo festejos organizados pelo Município.

§1º Nos imóveis particulares em áreas urbanas não será permitida a queima de fogos de artifício ou depositar combustíveis ou produtos inflamáveis.

§2º As legislações legais e os limites sonoros pertinentes deverão obedecer aos dispostos na legislação ambiental, estando os infratores sujeitos à multa e apreensão dos equipamentos.

§3º É proibido qualquer tipo de barulho, ruído ou rumores nas imediações de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, hospitais e templos religiosos, quando em funcionamento.

Art. 299 Compete à autoridade competente licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou vizinhança.

Parágrafo único – A ausência de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos previstos neste artigo resultará em infração de natureza média, ficando o infrator sujeito à multa, apreensão dos equipamentos e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 300 Os ambientes internos de boates e casas de diversões em geral, que funcionem no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 7 (sete) horas, deverão ser adequados com instalações físicas dotadas de proteção acústica, para que não haja propagação de som para as áreas externas, além dos limites estabelecidos.

§1º As adequações dos ambientes referidos no caput deste artigo deverão ser executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificados e contados da data de publicação deste código.

§2º Os projetos técnicos para o referido tratamento acústico deverão ser analisados e aprovados pelo órgão competente do Município, não podendo acarretar modificações no gabarito em vigor, em consonância com as normas vigentes.

§3º Para liberação do alvará de funcionamento de tais atividades, deverá ser apresentado o laudo de ruído do estabelecimento, confeccionado e assinado por profissional técnico devidamente habilitado.

§4º Constatada a infração ao disposto neste artigo, o órgão municipal competente deverá interditar a atividade conflitante até que as irregularidades sejam devidamente sanadas.

§5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 301 É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos sonoros.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza mínima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 302 Os níveis de intensidade sonora ou de ruído deverão observar os limites e critérios estabelecidos na ABNT NBR 10.151, no Código Ambiental do Município e nas demais legislações vigentes, sendo aferidos por meio de decibelímetro, com medição expressa em decibéis (dB).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração de natureza leve, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Art. 303 Constitui perturbação da ordem pública toda ação ou omissão que comprometa a tranquilidade, a segurança, o sossego ou a convivência social, em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, no âmbito do Município

Art. 304 Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§1º As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, verificados em estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, na forma da lei.

§2º Na reincidência, poderá ser cassada a licença para funcionamento dos estabelecimentos.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 305 É vedada a prática de atos que provoquem aglomerações desordenadas, tumultos, obstruções indevidas de vias ou logradouros públicos, ou qualquer comportamento que resulte em risco ou incômodo relevante à coletividade.

Art. 306 A realização de atividades, eventos ou condutas que possam causar perturbação da ordem pública sujeita-se à prévia autorização ou às condições estabelecidas pela autoridade municipal competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 307 O responsável por atividade, evento ou estabelecimento deverá adotar medidas preventivas necessárias para evitar a perturbação da ordem pública, respondendo pelas infrações decorrentes de sua omissão ou inadequação.



Art. 308 O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES, NOTIFICAÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 309 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades de forma singular e ou cumulativa:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;
- IV – embargo de obra ou serviço;
- V – cassação do documento de licenciamento;
- VI – interdição da atividade;
- VII – demolição.

Parágrafo único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 310 A aplicação da penalidade prevista neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 311 Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 312 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 313 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

§1º A multa será fixada em UFSG (Unidade Fiscal de São Gotardo), obedecendo-se à escala presente no Anexo II.



§2º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§3º Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§4º O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização da penalidade, sendo que, após o vencimento, o respectivo valor será inscrito em dívida ativa.

§5º O não pagamento da multa no prazo legal implicará a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 314 A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§1º Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento simultaneamente com a aplicação de notificação ou multa, nos casos previstos neste código.

§2º O produto ou equipamento apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, definido em decreto, desde que comprovada à origem regular do produto.

§3º O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo de 20 (vinte) dias será vendido em hasta pública pelo Município ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Executivo.

§4º Tratando-se de produtos perecíveis, a doação poderá ser imediata pela própria Secretaria às instituições beneficentes cadastradas no Município.

§5º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 315 A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.



Art. 316 A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 317 No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 318 A interdição do estabelecimento ou atividade poderá ser realizada sem necessidade de notificação prévia e sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I – houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II – tratar-se de atividade poluente, assim definida pelo Código Ambiental e demais legislações vigentes;
- III – constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV – houver cassação do documento de licenciamento.

§1º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§2º O não cumprimento do ato de interdição implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa de e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 319 A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I – construção em área pública
- II – construção não licenciada em logradouro público;
- III – fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- IV – estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- V – passeio construído fora das normas estabelecidas neste código, no Código de Obras e demais legislações pertinentes.

Art. 320 O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas previstas neste Código.

§1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município poderá realizar a obra, sendo o custo respectivo acrescido da taxa de administração, o qual será ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II



DA PROROGAÇÃO DE PRAZO

Art. 321 Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular, obstrução de vias e calçadas, bem como, atividades comerciais não autorizadas, seja ela em bem público ou não e regularização de lotes sujos.

§1º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada a transformar-se-á automaticamente em auto de infração, devendo ser lançada a multa no sistema tributário do Município.

§2º Antes de findo o prazo previsto neste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá ser prorrogado sucessivamente, por meio de requerimento do notificado, direcionado a diretoria respectiva, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade para regularização da situação.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 322 O documento de notificação será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo, a 2ª (segunda) ao autuado, devendo conter:

- I – o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ;
- II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data;
- III – a disposição legal transgredida;
- IV – indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V – o prazo para cumprimento da exigência e interposição de recurso;
- VI – identificação do agente fiscalizador;
- VII – endereço do órgão responsável pelo ato;
- VIII – a assinatura do agente fiscalizador.

§1º A notificação ao infrator, quando não possível pessoalmente, far-se-á por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, na hipótese de sua não localização, por edital.

§2º O Município regulamentará, por Decreto, o procedimento administrativo de notificação aos infratores.

Art. 323 A notificação transformar-se-á automaticamente em autuação caso não sanada a irregularidade no prazo determinado



Art. 324 O processo administrativo se dará da seguinte forma:

§1º O processo administrativo de fiscalização deverá conter:

- I – Capa, com numeração sequencial e dados do administrado;
- II – Termo de abertura, evidenciando os fatos;
- III – uma cópia xerográfica do auto de infração, bem como registros fotográficos;
- IV – Recurso interposto e ou declaração indicando que o infrator não apresentou recurso tempestivo;
- V – Decisão do Coordenador de Fiscalização de Posturas;
- VI – Termo de aplicação de multa, quando a decisão determinar aplicação;
- VII – Termo de arquivamento, posterior a aplicação da multa e ou após a decisão quando está não determinar aplicação de multa.

§2º Após a notificação o autuado terá o prazo de 07 (sete) dias corridos para apresentar o seu recurso devendo este ser direcionado ao Coordenador de Fiscalização de Posturas, o qual irá julgar conforme os preceitos da legislação garantindo os princípios da administração pública.

§3º Caso queira interpor recurso acerca da decisão proferida o autuado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para apresentar recurso ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG, o qual julgará mantendo ou reformando a decisão do Coordenador.

§4º Caso queira interpor recurso acerca da decisão proferida pelo Secretário, o autuado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para apresentar recurso ao Prefeito Municipal, o qual julgará mantendo ou reformando as decisões já proferidas, seguindo a decisão do Prefeito de um parecer jurídico, sendo está a última instância recursal no âmbito da administração pública.

§5º A qualquer momento do processo o autuado poderá escolher por pagar a multa, mediante isso o processo será arquivado.

§6º O pagamento da multa não exime o autuado na obrigação de fazer ou desfazer as determinações da notificação.

Art. 325 O documento de apreensão será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira), inicialmente ao depósito e posteriormente à instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, e conterà:

- I – o nome da pessoa física, denominação da entidade responsável pelo produto ou razão social e endereço completo, CPF, CNPJ;
- II – o dispositivo legal que comina a penalidade de apreensão a que fica sujeito o infrator;



- III – a descrição da quantidade, nome e marca do produto ou malote de apreensão;
- IV – endereço completo do órgão responsável pela prática do ato;
- V – indicação do local de guarda;
- VI – prazo para retirada do produto apreendido;
- VII – identificação do agente fiscalizador;
- VIII – a assinatura do responsável pela empresa ou produto, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- IX – observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda.

Art. 326 Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do equipamento ou produto, serão aplicadas sucessivas multas, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 327 O documento de interdição será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) para a instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, e conterá:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, o CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;
- II – o número do processo administrativo;
- III – os dispositivos legais infringidos;
- IV – o dispositivo legal que comina a penalidade de interdição;
- V – os números dos lacres utilizados;
- VI – multa a que estará sujeito no caso de descumprimento da interdição;
- VII – identificação do agente fiscalizador;
- VIII – a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 328 O documento de embargo será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) para a instrução do processo administrativo, a 2ª (segunda) ao autuado, e conterá:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada - razão social, endereço completo, CPF, CNPJ ou Inscrição Municipal;
- II – os dispositivos legais infringidos;
- III – o dispositivo legal que comina a penalidade de embargo;



IV – multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo;

V – identificação do agente fiscalizador;

VI – a assinatura do responsável pela obra ou serviço, ou na sua ausência, de representante legal e, em caso de recusa, a consideração dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 329 O infrator será comunicado da lavratura do documento de infração respectivo por meio de entrega de cópia do mesmo ou por edital.

§1º Se o documento for entregue pessoalmente ou pelo correio e o infrator recusar-se a recebê-lo ou se a entrega se der por meio de preposto, a comunicação será ratificada em diário oficial, mediante publicação de edital.

§2º Quando o documento fiscal for encaminhado pelo correio, o prazo correrá a contar da data de seu recebimento pelo notificado.

Art. 330 O infrator poderá recorrer, em primeira instância da multa, embargo, interdição e apreensão, no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados da sua ciência, ressalvados os casos de:

I – apreensão de mercadorias de fácil deterioração que não são passíveis de devolução;

II – engenhos de publicidade, em que o prazo é o previsto neste Código.

Art. 331 A interposição de recurso em primeira instância, segunda instância ou terceira instância não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Art. 332 Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da decisão administrativa.

Art. 333 Da decisão proferida em segunda instância caberá recurso, em terceira e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá de forma fundamentada, mediante prévio parecer jurídico.

Art. 334 Os recursos administrativos serão julgados:

I – em primeira instância, pela Departamento de Fiscalização Municipal de Posturas);

II – em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Planejamento;

III – em terceira instância, pelo Prefeito Municipal, encerrando-se a via administrativa.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 335 As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis e demais normativos que vierem a ser editados para sua complementação.

Art. 336 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 337 Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, parâmetros urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações em vigor.

Art. 338 Os pedidos de alvarás envolvendo a matéria tratada neste Código até a data de sua publicação e que tiverem sido protocolados ainda sem despacho decisório ou com interposição de recursos, dentro dos prazos legais, serão analisados à luz da legislação anterior.

Art. 339 O Município deverá elaborar campanhas e cartilhas educativas, com linguagem acessível, visando divulgar o conteúdo deste, bem como disponibilizá-lo para consulta dos cidadãos interessados nos órgãos públicos e no sítio da Prefeitura e Câmara Municipal, em local de destaque.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o Município poderá não só realizar parcerias e convênios que se mostrarem convenientes e necessários ao cumprimento dos objetivos visados, como também utilizar as receitas decorrentes da aplicação de multas.

Art. 340 Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber e for omissos, as disposições da legislação federal e estadual, do novo Código Civil Brasileiro, Plano Diretor Municipal, Lei Municipal do Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações e o Estatuto da Cidade.

Art. 341 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 342 Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.



Art. 343 Ficam revogadas as Leis Municipais nº **1.394**, de 02 de julho de 1999 (Código de Posturas), Lei Municipal nº **1.371** de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal nº **1.361** de 03 de novembro de 1998, Lei Municipal nº **1.348** de 01 de setembro de 1998, Lei Municipal nº **2.211** de 24 de abril de 2017, Lei Municipal nº **2.773**, de 15 de maio de 2024 (Limpeza dos Lotes), Lei Municipal nº **2.794** de 22 de outubro de 2024, Lei Municipal nº **2.256**, de 27 de novembro de 2017 (Lei das Feiras), Lei Municipal nº **2.341** de 20 de maio de 2019, Lei Municipal nº **1.927**, de 11 de maio de 2012 (Lei das Farmácias), Lei Municipal **2.472** de 11 de dezembro de 2020, Lei Municipal nº **2.780** de 27 de junho de 2024, Lei Municipal nº **1.888** de 24 de maio de 2011, Lei Municipal nº **1.565** de 16 de maio de 2002, Lei Municipal nº **1.915** de 05 de dezembro de 2011, Lei Municipal nº **1.733** de 06 de julho de 2007 e Lei Municipal nº **2.318** de 30 de novembro de 2018, bem como suas disposições em contrário ao novo ordenamento.

Art. 344 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus atos eficácia no prazo de 90 (noventa) dias.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 12 de maio de 2026.

MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
991

Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991
Dados: 2026.05.12
16:42:51 -03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA
Prefeito Municipal de São Gotardo

**ANEXO I**

Art. 1º A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e diversões públicas no Município de São Gotardo, respeitando-se as restrições estabelecidas nas legislações estadual e federal e reger-se-ão pelo seguinte horário:

I – Estabelecimentos Comerciais:

- a) De segunda à sexta-feira, abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:30 horas.
- b) Aos sábados, abertura às 7:00 horas e fechamentos às 13:00 horas.
- c) Aos domingos permanecerão fechados.

II – Estabelecimentos Industriais:

- a) Nos dias úteis, abertura às 7:00 horas e fechamento às 17:30 horas.
- b) Aos sábados, abertura às 7:00 horas e fechamentos às 13:00 horas.
- c) Aos domingos permanecerão fechados.

III – Prestadores de Serviços:

- a) De segunda à sexta-feira, abertura às 07:00 horas e fechamento às 22:00 horas.
- b) Aos sábados, abertura às 07:00 horas e fechamentos às 21:00 horas.
- c) Aos domingos permanecerão fechados.

IV – Diversões Públicas:

- a) De segunda à sexta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamento às 24:00 horas.
- b) Aos sábados, domingos, véspera de feriados e feriados, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

V - Armazéns, Empórios, Mercearias, Minimercados, Mercados e Supermercados.

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 6:00 horas e fechamento às 20:00 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 06:00 horas e fechamentos às 13:00 horas.

VI - Hipermercados e Atacadistas

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 06:00 horas e fechamento às 22:00 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 06:00 horas e fechamentos às 18:00 horas.

VII – Varejistas de Carne fresca (Açougues, peixarias e Casas de Carnes)

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 07:00 horas e fechamento às 20:00 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 07:00 horas e fechamentos às 13:00 horas.

VIII - Varejistas de produtos Farmacêuticos (Farmácias e Drogarias)

Poderão funcionar, em caráter permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo dos preceitos contidos no artigo 69 da CLT e demais normas legais de proteção ao trabalho.



IX – Varejistas de Pães, Biscoitos e Quitandas (Padarias)

De segunda-feira à domingo, abertura às 04:00 horas e fechamento às 22:00 horas.

X – Varejistas de frutas, Verduras e Ovos.

a) De segunda-feira à sábado, abertura às 07:00 horas e fechamento às 20:00 horas.

b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 07:00 horas e fechamentos às 13:00 horas.

XI – Comércio de Flores (Floriculturas).

a) De segunda-feira à sábado, abertura às 07:00 horas e fechamento às 18:30 horas.

b) Aos domingos é facultado o funcionamento em casos de emergência, servindo ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

XII – Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias e Lanchonetes.

a) De segunda à sexta-feira, abertura às 08:00 horas e fechamento às 24:00 horas.

b) Aos sábados e domingos poderá funcionar abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

XIII – Bares e Botequins.

a) De segunda à sexta-feira, abertura às 08:00 horas e fechamento às 24:00 horas.

b) Aos sábados e domingos poderá funcionar abertura prevista para às 08:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

XIV – Albergues, Hotéis, Motéis, Pensões e Pousadas.

Todos os dias, inclusive domingos e feriados permanecerão abertos 24 horas por dia.

XV – Depósitos de Bebidas e Disque Cervejas.

a) De Segunda à Sábado, abertura às 07:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 07:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

XVI – Postos de Combustíveis.

Poderão funcionar, em caráter permanente durante 24 (vinte quatro) horas, sem prejuízo dos preceitos contidos no artigo 69 da CLT e demais normas legais de proteção ao trabalho.

XVII – Lojas de Conveniências

As lojas de conveniência deverão observar os horários de funcionamento previstos para os respectivos segmentos de atividade, aplicando-se, quando vinculadas a postos de combustíveis, os mesmos horários estabelecidos para estes.

XVIII – Laboratórios de Análises Clínicas:

a) De segunda à sexta-feira, abertura às 05:00 horas e fechamentos às 18:00 horas.

b) Aos sábados, domingos e feriados abertura prevista para às 05:00 horas e fechamentos às 13:00 horas, exceto as que estiverem de plantão.

**XVIII – Hospitais Centro de Atendimento de Convênios Médicos:**

Poderão funcionar, em caráter permanente durante 24 (vinte quatro) horas, sem prejuízo dos preceitos contidos no artigo 69 da CLT e demais normas legais de proteção ao trabalho.

Art. 2º Os estabelecimentos de diversões públicas com ou sem participação de espectadores obedecerão aos seguintes horários:

I – Espetáculos de Teatro, Cinemas, Circos, Auditórios, Parques de Diversões e Quermesses

De segunda-feira a domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

II – Boliches, Bilhares e Fliperamas

De segunda à domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 24:00 horas.

III – Shows, Festivais

De segunda-feira à domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.

Art. 3º As festas e eventos (aniversários, casamentos e formaturas) na circunscrição do Município de São Gotardo funcionarão de domingo a quinta-feira das 18:00 horas às 24:00 horas, Sexta-feira, Sábados e Véspera de feriados, funcionarão das 08:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte.

Art. 4º Os estabelecimentos de diversão noturna (bares, restaurantes, boates e danceterias), poderão funcionar entre às 16:00 horas às 24:00 horas, de segunda-feira a segunda-feira.

Art. 5ª É permitido a Prefeitura Municipal, mediante ação da Secretária de Planejamento e Gestão, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Polícia Civil ou da Polícia Militar, diminuir o horário máximo de funcionamento de determinado estabelecimento, visando à prevenção da violência, da perturbação do sossego e da prevenção da ordem pública.

**ANEXO II****Valor e Classificação das infrações em UFSG- Unidade Fiscal do Município de São Gotardo-MG**

- I** – Infração mínima: 50 (cinquenta) UFSG;
- II** – Infração leve: 100 (cem) UFSG;
- III** – Infração média: 200 (duzentos) UFSG;
- IV** – Infração grave: 400 (quatrocentos) UFSG;
- V** – Infração gravíssima: 800 (oitocentos) UFSG.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código de Posturas do Município de São Gotardo, instrumento normativo de fundamental importância para a organização urbana, a promoção do interesse público e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável local.

A presente proposta legislativa busca modernizar e atualizar a legislação municipal, adequando-a às atuais demandas sociais, urbanísticas, ambientais, sanitárias e econômicas do Município, proporcionando maior segurança jurídica à Administração Pública, aos cidadãos e aos empreendedores locais.

O projeto foi elaborado com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, função social da cidade, dignidade da pessoa humana e interesse coletivo, estabelecendo normas claras acerca da utilização dos espaços públicos, da acessibilidade, da mobilidade urbana, da limpeza pública, da proteção ambiental, da fiscalização administrativa e do exercício regular das atividades econômicas no âmbito municipal.

Além disso, o novo Código de Posturas representa importante instrumento de fortalecimento do poder de polícia administrativa do Município, permitindo atuação mais eficiente na preservação da ordem urbana, da saúde pública, da segurança, da acessibilidade e da qualidade de vida da população são-gotardense.

A proposta também contempla diretrizes modernas voltadas à inclusão social, à acessibilidade universal, à sustentabilidade ambiental e à harmonização entre desenvolvimento econômico e bem-estar coletivo, alinhando o Município às exigências legais contemporâneas e às melhores práticas de gestão pública.

Destaca-se, ainda, que a atualização normativa permitirá maior efetividade na fiscalização municipal, no ordenamento do uso dos logradouros públicos, na regulamentação de atividades econômicas, eventos, publicidade urbana, mobiliário urbano e demais matérias de interesse local, contribuindo diretamente para a melhoria da paisagem urbana, da mobilidade e da convivência social.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o interesse público municipal, contamos com o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a apreciação



PREFEITURA DE

SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

GESTÃO 2025 - 2028
COMPROMISSO E AÇÃO

e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certo de que sua implementação representará significativo avanço para o desenvolvimento organizado e sustentável de São Gotardo.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 12 de maio de 2026.

MAKOTO EDISON

SEKITA:328821579

91

Assinado de forma digital por

MAKOTO EDISON

SEKITA:32882157991

Dados: 2026.05.12 16:43:21

-03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA

Prefeito Municipal de São Gotardo